



06/08/2026

Número: **0017298-43.2005.4.03.6100**

Classe: **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

Órgão julgador: **12ª Vara Cível Federal de São Paulo**

Última distribuição : **09/08/2005**

Valor da causa: **R\$ 393.150,00**

Assuntos: **Dano Ambiental**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP (EXEQUENTE)	
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (EXEQUENTE)	
RICHARD RASMUSSEN (EXECUTADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
598231555	06/08/2026 15:43	JF3R_CertidaoInteiroTeor_20260000002910_06ag02026_150030	Certidão



PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRIMEIRO GRAU EM SÃO PAULO
CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR

Nº 2026.0000002910

CERTIFICAMOS, a pedido de pessoa interessada, que revendo os registros processuais eletrônicos do processo registrado sob o nº **0017298-43.2005.4.03.6100**, classe **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**, assunto **Dano Ambiental**, distribuído à **12ª Vara Cível Federal de São Paulo** e que figuram como **ADVOGADO(A) VICTOR HUGO SINFRONIO BRITO**, CPF **418.342.638-32** como **EXECUTADO(A) RICHARD RASMUSSEN**, C P F **126.098.718-30**, como **EXEQUENTE(A) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP**, CNPJ **26.989.715/0031-28**, como **EXEQUENTE(A) INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA**, CNPJ **03.659.166/0001-02**, com **ADVOGADO(A) VANDERSON MATOS SANTANA**, CPF **269.183.598-78**, deles verificou constar:

06/08/2026 - Juntada de Petição de manifestação

29/07/2026 - Juntada de Petição de terceiro interessado

28/07/2026 - Juntada de Petição de petição intercorrente

24/07/2026 - Juntada de Petição de ciência

23/07/2026 - Disponibilizado no DJ Eletrônico em 22/07/2026

23/07/2026 - Publicado Despacho em 23/07/2026.

21/07/2026 - Expedição de Outros documentos.

21/07/2026 - Expedida/certificada a intimação eletrônica

24/06/2026 - Juntada de Petição de comunicações



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 3ª Região
3ª Turma

Avenida Paulista, 1842, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP: 01310-936
<https://www.trf3.jus.br/balcao-virtual>

AGRAVO DE INSTRUMENTO 202 Nº 5012497-62.2025.4.03.0000
RELATOR: NERY DA COSTA JUNIOR
AGRAVANTE: RICHARD RASMUSSEN
ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: VICTOR HUGO SINFRONIO BRITO - SP410486
AGRAVADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS,
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão

(Id. 057440105) que, em cumprimento do disposto no art. 1.015, III, do CPC/2015, foi juntada à



(Id 357442185) que, em cumprimento de sentença, rejeitou a impugnação a penhora apresentada pelo executado.

Em resumo, o Juízo *a quo* entendeu que “*da análise dos autos, bem como diante da cota ministerial, no sentido de que o executado fez uma série de transações imobiliárias mediante a doação de bens a seus filhos, mantendo, contudo, para si, a reserva de usufruto vitalício, não restou demonstrada a configuração do chamado bem de família*”.

Alega o agravante RICHARD RASMUSSEN que a alegação apresentada é matéria de ordem pública e que apresentou provas de que o imóvel constitui sua residência familiar, ou seja, bem de família impenhorável, nos termos da Lei 8009/90.

Afirma que a decisão agravada parte de um fundamento genérico e que confunde o bem de família voluntário e o legal, hipótese dos autos. Argumenta que o Juízo, ao exigir prova de registro ou demonstração de que o imóvel seria o de menor valor entre vários utilizados como residência, incorre em grave confusão entre as duas espécies de proteção legal.

Ressalta que, conforme sua declaração de imposto de renda, sempre indicou como residência o endereço do imóvel indevidamente penhorado (Alameda Peru, nº 444, Jandira/SP, matrícula nº 17.240 do CRI de Barueri/SP).

Assevera que “não possui outros imóveis em sua posse direta, tampouco reside em outro local”.

Sustenta que “*o fato de ter reservado usufruto sobre bens doados a seus filhos não implica renúncia à proteção do imóvel que efetivamente habita*”.

Assim, requer a atribuição de efeito suspensivo ao presente Recurso, “*para que seja determinada a suspensão do processo principal, até ulterior julgamento do presente recurso*” e, ao final, o provimento do agravo, para reformar a decisão agravada.

Junta documentos.

Deferida parcialmente a atribuição de efeito suspensivo, apenas para suspender o processo de origem em relação ao imóvel de matrícula nº 17.240.

O agravado MINISTERIO PUBLICO FEDERAL, em contraminuta, alegou que “não há qualquer comprovação de que a entidade familiar resida no imóvel em questão”. Destacou que “o valorizado imóvel (localizado na Alameda Peru, n. 444, Chácara do Peroba, em Jandira/SP, registrado no Cartório de Registro de Imóveis de Barueri, sob a matrícula nº 17.240) foi adquirido pelo executado em 03/11/2008 (ou seja, muito após ter sido citado para responder a esta ação civil pública, em 2005), através de permuta com o imóvel que era de propriedade de seus filhos (matrícula n. 104.836), o qual, em 30/09/2008 (anteriormente, por sua vez), havia sido substituído pelo imóvel matrícula n. 11632”. E concluiu que “o executado realizou uma série de transações imobiliárias mediante a doação de bens a seus filhos, mantendo, contudo, para si, a reserva de usufruto vitalício, em clara tentativa de fraudar a execução, conforme já reconhecido pelo Juízo de primeiro grau outras vezes”. Pediu o não provimento do agravo.

O recorrido INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS, da mesma forma, requereu o não provimento do recurso, pois a alegação de bem de família era tardia (somente cinco anos após a penhora), bem como não comprovada a mencionada condição.

É relatório.

VOTO

Em um exame sumário quando da apreciação do pedido liminar da parte



Em um exame sumário, quando da apreciação do pedido inicial da parte agravante, decidi no seguinte sentido:

De início, cumpre registrar que o presente recurso foi distribuído por prevenção à Apelação [0017298-43.2005.4.03.6100](#) e aos agravos de instrumento:

- AI [5007097-38.2023.4.03.0000](#), interposto por RICHARD RASMUSSEN contra decisão que indeferiu impugnação à penhora, referente ao imóvel de matrícula n. 11.632, sob a alegação de que não teria ocorrido fraude à execução;
- AI 5018215-11.2023.4.03.0000, interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de decisão que determinou, em relação ao imóvel de matrícula 11.632, que se aguardasse o julgamento do AI [5007097-38.2023.4.03.0000](#);
- AI [5011257-72.2024.4.03.0000](#), interposto por RICHARD RASMUSSEN em face de decisão que determinou (i) a transferência do valor bloqueado nos autos através do sistema Sisbajud em favor deste Juízo; (ii) o reforço da penhora e nova averbação do imóvel de matrícula n.º 17.240; (iii) a inclusão do executado no cadastro de devedores através do sistema Serasajud; (iv) expedição de Mandado de Penhora no montante de 30% (trinta por cento) dos créditos monetizados pelo executado no canal do Youtube.

O presente agravo, interposto também por RICHARD RASMUSSEN, em face de decisão que rejeitou impugnação à penhora, desta vez, do imóvel de matrícula nº 17.240 (registro imobiliário – Id 15015043, fls. 34/41), sob a alegação de se tratar de bem de família.

A proteção do bem de família, conforme artigo 1º da Lei nº 8.009/90, exige que se trate de imóvel que seja de propriedade da entidade familiar, que o imóvel tenha destinação residencial e que seja utilizado como moradia pela família.

É de rigor a comprovação desse uso familiar.

Nesse sentido:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - BEM DE FAMÍLIA - LEI FEDERAL Nº 8.009/90: CONTEÚDO E EXTENSÃO DA PROTEÇÃO À FAMÍLIA - É CABÍVEL A MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, EM RAZÃO DA ELEVADA IMPORTÂNCIA ATRIBUÍDA À CAUSA TRIBUTÁRIA E AO ZELO PROFISSIONAL DOS ADVOGADOS. 1. No caso concreto, o imóvel constrito deve ser liberado, na condição legal de bem de família, porque é o local de residência da família, de acordo com a prova do consumo ordinário de serviços públicos, como gás e telefone. 2. É cabível a majoração dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil de 1973, em consideração à elevada importância social da causa tributária e ao zelo profissional dos advogados. 5. Apelação do embargante provida. Apelação da embargada improvida. (TRF 3ª Região, APELREEX 00465188720124036182, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2017).

Quanto à possibilidade de reconhecimento do bem de família na existência de outros imóveis de propriedade do beneficiário, dispõe a Lei nº 8.009/90:

Art. 5º Para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente.

Parágrafo único. Na hipótese de o casal, ou entidade familiar, ser possuidor de vários imóveis utilizados como residência, a impenhorabilidade recairá sobre o de menor valor, salvo se outro tiver sido registrado, para esse fim, no Registro de Imóveis e na forma do art. 70 do Código Civil. (grifos)

Com efeito, o próprio texto legal não exclui da abrangência do benefício aquele que possuir mais de um imóvel, ressalvando que apenas sobre um deles o benefício poderá recair.

Nesse sentido também a jurisprudência:

RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PENHORA. BEM DE FAMÍLIA. PROPRIETÁRIA DE OUTROS BENS. LEI Nº 8.009/1990. IMÓVEL DE RESIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CONSTRUÇÃO. 1. Na origem, os embargos à execução foram julgados improcedentes e o Tribunal estadual manteve a penhora sobre o bem de família da recorrente, reconhecendo a existência de outro bem de sua propriedade de menor valor. 2. **A jurisprudência deste Tribunal é firme no sentido de que a Lei nº 8.009/1990 não retira o benefício do bem de família daqueles que possuem mais de um imóvel.** 3. O parágrafo único do artigo 5º da Lei nº 8.009/1990 dispõe expressamente que a impenhorabilidade recairá sobre o bem de menor valor na hipótese em que a parte possuir vários imóveis utilizados como residência, o que não ficou demonstrado nos autos. 4. Recurso especial provido." (REsp 1.608.415/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2016, DJe de 09/08/2016) (grifos)

Na hipótese, como prova de consumo ordinário de serviço público referente ao imóvel de matrícula nº 17.240, o agravante juntou conta de consumo de energia elétrica (Id 325259555), além de outros documentos com o mesmo endereçamento, e, como prova de se tratar de único bem, juntou cópias de recentes declarações de ajuste do imposto de renda (Id 325259536, Id 325259539, Id 325259543 e Id 325259545).

Assim, em um primeiro momento, vislumbro a relevância na argumentação expendida pela parte recorrente, a justificar a concessão – em parte - da medida postulada, na medida em que a suspensão do processo de origem deve se dar somente em relação ao imóvel de matrícula nº 17.240, objeto da decisão agravada e deste recurso.

Ante o exposto, **defiro parcialmente** a atribuição de efeito suspensivo, apenas para suspender o processo de origem em relação ao imóvel de matrícula nº 17.240.

Compulsando novamente os autos, ao contrário do sustentado pela parte agravada, entendo que comprovado que o uso do imóvel de matrícula 17.240 (Alameda Peru, 444, Jandira/SP) como imóvel residencial do excetuado, visto que também se trata do endereço informado nas declarações de imposto de renda, bem como juntou conta de energia elétrica nesse endereço.

Importante destacar que não há anotação de usufruto na matrícula do imóvel 17.240.

Ante o exposto, **dou provimento** ao agravo de instrumento.

É o voto.

EMENTA

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO À PENHORA. BEM DE FAMÍLIA. LEI Nº 8.009/1990. COMPROVAÇÃO DO USO RESIDENCIAL POR MEIO DE CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA E DECLARAÇÕES DE IMPOSTO DE RENDA. AUSÊNCIA DE ANOTAÇÃO DE USUFRUTO NA MATRÍCULA. AGRAVO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME



1. 2. Agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou impugnação à penhora em cumprimento de sentença, no qual o juízo a quo apontou supostas transações imobiliárias do executado em favor de filhos com reserva de usufruto, sem reconhecimento do bem de família.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. 3. A questão em discussão consiste em verificar se, nos autos, restou comprovado o status de bem de família do imóvel de matrícula nº 17.240, apto a impedir sua constrição nos termos da Lei nº 8.009/1990.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. 4. A Lei nº 8.009/1990 exige, para a proteção do bem de família (art. 1º), que o imóvel seja de propriedade da entidade familiar, tenha destinação residencial e seja utilizado como moradia pela família; incumbe à parte comprovar esse uso familiar.
5. 6. O artigo 5º, parágrafo único, da referida lei admite que, havendo vários imóveis destinados à residência, a impenhorabilidade recaia sobre o de menor valor, salvo registro diverso na forma do art. 70 do Código Civil, sem excluir o benefício de quem possua mais de um imóvel.
7. 8. A parte agravante apresentou prova de consumo ordinário de serviço público no endereço do imóvel impugnado e declarou o mesmo endereço nas declarações de imposto de renda, documentos que demonstraram o uso residencial e a vinculação do imóvel à entidade familiar.

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo de instrumento provido.

Legislação relevante citada: Lei nº 8.009/1990, arts. 1º e 5º, parágrafo único.

Jurisprudência relevante citada: TRF3, APELREEX 00465188720124036182 (Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, Sexta Turma, e-DJF3, 11/04/2017); STJ, REsp 1.608.415/SP, Terceira Turma, julgado em 02/08/2016, DJe 09/08/2016.

1. ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Terceira Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

NERY JÚNIOR

Relator do Acórdão



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 3ª Região
3ª Turma

Avenida Paulista, 1842, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP: 01310-936
<https://www.trf3.jus.br/balcao-virtual>

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5012497-62.2025.4.03.0000
RELATOR: NERY DA COSTA JUNIOR



EMENTA

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO À PENHORA. BEM DE FAMÍLIA. LEI Nº 8.009/1990. COMPROVAÇÃO DO USO RESIDENCIAL POR MEIO DE CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA E DECLARAÇÕES DE IMPOSTO DE RENDA. AUSÊNCIA DE ANOTAÇÃO DE USUFRUTO NA MATRÍCULA. AGRAVO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. 2. Agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou impugnação à penhora em cumprimento de sentença, no qual o juízo a quo apontou supostas transações imobiliárias do executado em favor de filhos com reserva de usufruto, sem reconhecimento do bem de família.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. 3. A questão em discussão consiste em verificar se, nos autos, restou comprovado o status de bem de família do imóvel de matrícula nº 17.240, apto a impedir sua constrição nos termos da Lei nº 8.009/1990.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. 4. A Lei nº 8.009/1990 exige, para a proteção do bem de família (art. 1º), que o imóvel seja de propriedade da entidade familiar, tenha destinação residencial e seja utilizado como moradia pela família; incumbe à parte comprovar esse uso familiar.
5. 6. O artigo 5º, parágrafo único, da referida lei admite que, havendo vários imóveis destinados à residência, a impenhorabilidade recaia sobre o de menor valor, salvo registro diverso na forma do art. 70 do Código Civil, sem excluir o benefício de quem possua mais de um imóvel.
7. 8. A parte agravante apresentou prova de consumo ordinário de serviço público no endereço do imóvel impugnado e declarou o mesmo endereço nas declarações de imposto de renda, documentos que demonstraram o uso residencial e a vinculação do imóvel à entidade familiar.

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo de instrumento provido.

Legislação relevante citada: Lei nº 8.009/1990, arts. 1º e 5º, parágrafo único.
Jurisprudência relevante citada: TRF3, APELREEX 00465188720124036182 (Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, Sexta Turma, e-DJF3, 11/04/2017); STJ, REsp 1.608.415/SP, Terceira Turma, julgado em 02/08/2016, DJe 09/08/2016.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 3ª Região
3ª Turma

Avenida Paulista, 1842, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP: 01310-936
<https://www.trf3.jus.br/balcao-virtual>

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5012497-62.2025.4.03.0000
RELATOR: NERY DA COSTA JUNIOR



RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão (Id 357442185) que, em cumprimento de sentença, rejeitou a impugnação à penhora apresentada pelo executado.

Em resumo, o Juízo *a quo* entendeu que *“da análise dos autos, bem como diante da cota ministerial, no sentido de que o executado fez uma série de transações imobiliárias mediante a doação de bens a seus filhos, mantendo, contudo, para si, a reserva de usufruto vitalício, não restou demonstrada a configuração do chamado bem de família”*.

Alega o agravante RICHARD RASMUSSEN que a alegação apresentada é matéria de ordem pública e que apresentou provas de que o imóvel constitui sua residência familiar, ou seja, bem de família impenhorável, nos termos da Lei 8009/90.

Afirma que a decisão agravada parte de um fundamento genérico e que confunde o bem de família voluntário e o legal, hipótese dos autos. Argumenta que o Juízo, ao exigir prova de registro ou demonstração de que o imóvel seria o de menor valor entre vários utilizados como residência, incorre em grave confusão entre as duas espécies de proteção legal.

Ressalta que, conforme sua declaração de imposto de renda, sempre indicou como residência o endereço do imóvel indevidamente penhorado (Alameda Peru, nº 444, Jandira/SP, matrícula nº 17.240 do CRI de Barueri/SP).

Assevera que “não possui outros imóveis em sua posse direta, tampouco reside em outro local”.

Sustenta que *“o fato de ter reservado usufruto sobre bens doados a seus filhos não implica renúncia à proteção do imóvel que efetivamente habita”*.

Assim, requer a atribuição de efeito suspensivo ao presente Recurso, *“para que seja determinada a suspensão do processo principal, até ulterior julgamento do presente recurso”* e, ao final, o provimento do agravo, para reformar a decisão agravada.

Junta documentos.

Deferida parcialmente a atribuição de efeito suspensivo, apenas para suspender o processo de origem em relação ao imóvel de matrícula nº 17.240.

O agravado MINISTERIO PUBLICO FEDERAL, em contraminuta, alegou que “não há qualquer comprovação de que a entidade familiar resida no imóvel em questão”. Destacou que “o valorizado imóvel (localizado na Alameda Peru, n. 444, Chácara do Peroba, em Jandira/SP, registrado no Cartório de Registro de Imóveis de Barueri, sob a matrícula nº 17.240) foi adquirido pelo executado em 03/11/2008 (ou seja, muito após ter sido citado para responder a esta ação civil pública, em 2005), através de permuta com o imóvel que era de propriedade de seus filhos (matrícula n. 104.836), o qual, em 30/09/2008 (anteriormente, por sua vez), havia sido substituído pelo imóvel matrícula n. 11632”. E concluiu que “o executado realizou uma série de transações imobiliárias mediante a doação de bens a seus filhos, mantendo, contudo, para si, a reserva de usufruto vitalício, em clara tentativa de fraudar a execução, conforme já reconhecido pelo Juízo de primeiro grau outras vezes”. Pediu o não provimento do agravo.

O recorrido INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS, da mesma forma, requereu o não provimento do recurso, pois a alegação de bem de família era tardia (somente cinco anos após a penhora), bem como não comprovada a mencionada condição.

É relatório.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 3ª Região
3ª Turma

Avenida Paulista, 1842, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP: 01310-936
<https://www.trf3.jus.br/balcao-virtual>

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5012497-62.2025.4.03.0000

RELATOR: NERY DA COSTA JUNIOR

AGRAVANTE: RICHARD RASMUSSEN

ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: VICTOR HUGO SINFONIO BRITO - SP410486

AGRAVADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS,
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

VOTO

Em um exame sumário, quando da apreciação do pedido liminar da parte agravante, decidi no seguinte sentido:

De início, cumpre registrar que o presente recurso foi distribuído por prevenção à Apelação [0017298-43.2005.4.03.6100](#) e aos agravos de instrumento:

- AI [5007097-38.2023.4.03.0000](#), interposto por RICHARD RASMUSSEN contra decisão que indeferiu impugnação à penhora, referente ao imóvel de matrícula n. 11.632, sob a alegação de que não teria ocorrido fraude à execução;

- AI 5018215-11.2023.4.03.0000, interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de decisão que determinou, em relação ao imóvel de matrícula 11.632, que se aguardasse o julgamento do AI [5007097-38.2023.4.03.0000](#);

- AI [5011257-72.2024.4.03.0000](#); interposto por RICHARD RASMUSSEN em face de decisão que determinou (i) a transferência do valor bloqueado nos autos através do sistema Sisbajud em favor deste Juízo; (ii) o reforço da penhora e nova averbação do imóvel de matrícula n.º 17.240; (iii) a inclusão do executado no cadastro de devedores através do sistema Serasajud; (iv) expedição de Mandado de Penhora no montante de 30% (trinta por cento) dos créditos monetizados pelo executado no canal do Youtube.

O presente agravo, interposto também por RICHARD RASMUSSEN, em face de decisão que rejeitou impugnação à penhora, desta vez, do imóvel de matrícula n.º 17.240 (registro imobiliário – Id 15015043, fls. 34/41), sob a alegação de se tratar de bem de família.

A proteção do bem de família, conforme artigo 1º da Lei nº 8.009/90, exige que se trate de imóvel que seja de propriedade da entidade familiar, que o imóvel tenha destinação residencial e que seja utilizado como moradia pela família.

É de rigor a comprovação desse uso familiar.

Nesse sentido:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - BEM DE FAMÍLIA - LEI FEDERAL Nº 8.009/90: CONTEÚDO E EXTENSÃO DA PROTEÇÃO À FAMÍLIA - É CABÍVEL A MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, EM RAZÃO DA ELEVADA IMPORTÂNCIA ATRIBUÍDA À CAUSA TRIBUTÁRIA E AO ZELO PROFISSIONAL DOS ADVOGADOS. 1. No caso concreto, o imóvel constrito deve ser liberado, na condição legal de bem de família, porque é o local de residência da família, de acordo com a prova do consumo ordinário de serviços públicos, como gás e telefone. 2. É cabível a majoração dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil de 1973,

em consideração à elevada importância social da causa tributária e ao zelo profissional dos advogados. 5. Apelação do embargante provida. Apelação da embargada improvida. (TRF 3ª Região, APELREEX 00465188720124036182, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2017).

Quanto à possibilidade de reconhecimento do bem de família na existência de outros imóveis de propriedade do beneficiário, dispõe a Lei nº 8.009/90:

Art. 5º Para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente.

Parágrafo único. Na hipótese de o casal, ou entidade familiar, ser possuidor de vários imóveis utilizados como residência, a impenhorabilidade recairá sobre o de menor valor, salvo se outro tiver sido registrado, para esse fim, no Registro de Imóveis e na forma do art. 70 do Código Civil. (grifos)

Com efeito, o próprio texto legal não exclui da abrangência do benefício aquele que possuir mais de um imóvel, ressalvando que apenas sobre um deles o benefício poderá recair.

Nesse sentido também a jurisprudência:

RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PENHORA. BEM DE FAMÍLIA. PROPRIETÁRIA DE OUTROS BENS. LEI Nº 8.009/1990. IMÓVEL DE RESIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CONSTRIÇÃO. 1. Na origem, os embargos à execução foram julgados improcedentes e o Tribunal estadual manteve a penhora sobre o bem de família da recorrente, reconhecendo a existência de outro bem de sua propriedade de menor valor. 2. **A jurisprudência deste Tribunal é firme no sentido de que a Lei nº 8.009/1990 não retira o benefício do bem de família daqueles que possuem mais de um imóvel.** 3. O parágrafo único do artigo 5º da Lei nº 8.009/1990 dispõe expressamente que a impenhorabilidade recairá sobre o bem de menor valor na hipótese em que a parte possuir vários imóveis utilizados como residência, o que não ficou demonstrado nos autos. 4. Recurso especial provido." (REsp 1.608.415/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2016, DJe de 09/08/2016) (grifos)

Na hipótese, como prova de consumo ordinário de serviço público referente ao imóvel de matrícula nº 17.240, o agravante juntou conta de consumo de energia elétrica (Id 325259555), além de outros documentos com o mesmo endereçamento, e, como prova de se tratar de único bem, juntou cópias de recentes declarações de ajuste do imposto de renda (Id 325259536, Id 325259539, Id 325259543 e Id 325259545).

Assim, em um primeiro momento, vislumbro a relevância na argumentação expendida pela parte recorrente, a justificar a concessão – em parte - da medida postulada, na medida em que a suspensão do processo de origem deve se dar somente em relação ao imóvel de matrícula nº 17.240, objeto da decisão agravada e deste recurso.

Ante o exposto, **defiro parcialmente** a atribuição de efeito suspensivo, apenas para suspender o processo de origem em relação ao imóvel de matrícula nº 17.240.

Compulsando novamente os autos, ao contrário do sustentado pela parte agravada, entendo que comprovado que o uso do imóvel de matrícula 17.240 (Alameda Peru, 444, Jandira/SP) como imóvel residencial do excetuado, visto que também se trata do endereço informado nas declarações de imposto de renda, bem como juntou conta de energia elétrica nesse endereço.

Importante destacar que não há anotação de usufruto na matrícula do imóvel 17.240.

Ante o exposto, **dou provimento** ao agravo de instrumento.

É o voto.

25/05/2026 - Proferido despacho de mero expediente



PODER JUDICIÁRIO
12ª Vara Cível Federal de São Paulo

Avenida Paulista, 1682, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP: 01310-200
<https://www.trf3.jus.br/balcao-virtual>

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017298-43.2005.4.03.6100
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E
DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
EXECUTADO: RICHARD RASMUSSEN
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: VICTOR HUGO SINFONIO BRITO - SP410486

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Id: 581615424 – Ciência aos exequentes acerca da transferência de valores realizada.

Não tendo havido manifestação do executado quanto ao imóvel de endereço Rua MAX Zagel, n.º 138, Camboinha 3, Cabedelo, Paraíba, CEP 58310-000, manifestem-se os exequentes, bem como juntem aos autos a matrícula do referido imóvel.

Quanto ao imóvel de matrícula nº 104.386 , localizado na Rua Uruaçu, nº 15, loteamento "Chácara dos Junqueiras", Carapicuíba, SP, verifico que o mesmo foi dado em 13 de junho de 2005 a sua filha isabella Rasmussem.

Verifico, ainda, que o mesmo imóvel foi após dado em permuta em relação ao imóvel de matrícula 17.240, em 29 de julho de 2009.

Sendo assim, esclareça o Ministério Público seu interesse no referido imóvel.

Defiro o pedido de intimação da Google Brasil Internet Ltda, para que informe o endereço ou razão social da BroadBandTVB, devendo expedido Mandado de Intimação para ser cumprido na Av. Brigadeiro Faria Lima, nº 3.477, Itaim Bibi, 18º andar, CEP 04.538-133, São Paulo, SP, e-mails: "juridico@google.com" e "juridicobrasil@google.com", telefone (11) 3842-5266.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

11/05/2026 - Conclusos para despacho

11/05/2026 - Juntada de certidão



PODER JUDICIÁRIO
12ª Vara Cível Federal de São Paulo

Avenida Paulista, 1682, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP: 01310-200
<https://www.trf3.jus.br/balcao-virtual>

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017298-43.2005.4.03.6100
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E
DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
EXECUTADO: RICHARD RASMUSSEN
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: VICTOR HUGO SINFRONIO BRITO - SP410486

CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, junto aos autos eletrônicos o resultado da
comprovante da transferência de realizada pelo sistema SISBAJUD, conforme
determinação judicial.

São Paulo, 11 de maio de 2026.



25/03/2026 - Decorrido prazo de RICHARD RASMUSSEN em 24/03/2026 23:59.

12/03/2026 - Juntada de Petição de manifestação

05/03/2026 - Juntada de Petição de petição intercorrente

04/03/2026 - Juntada de Petição de manifestação

21/01/2026 - Publicado Despacho em 21/01/2026.

20/12/2025 - Disponibilizado no DJ Eletrônico em 19/12/2025

18/12/2025 - Expedição de Outros documentos.

18/12/2025 - Expedida/certificada a intimação eletrônica

13/10/2025 - Proferido despacho de mero expediente



PODER JUDICIÁRIO
12ª Vara Cível Federal de São Paulo

Avenida Paulista, 1682, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP: 01310-200
<https://www.trf3.jus.br/balcao-virtual>

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017298-43.2005.4.03.6100
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
EXECUTADO: RICHARD RASMUSSEN
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: VICTOR HUGO SINFONIO BRITO - SP410486
REPRESENTANTE(S) do TERCEIRO INTERESSADO RICHARD RASMUSSEN: VICTOR HUGO SINFONIO BRITO

DESPACHO

Diante do decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento n.º 5012497-62.2025.4.03.0000, dê-se prosseguimento ao feito observada a suspensão dos atos de execução em relação ao imóvel de matrícula n.º 17.420.



Esclareça o Ministério Público Federal a inclusão de multa diária indicada no valor atualizado do débito, conforme planilha de id: 415035225.

Sendo assim, promova-se a transferência dos valores bloqueados nos autos, tal como já determinado no despacho de id: 285982057.

Indiquem os exequentes os dados necessários, a fim de que o valor possa ser convertido/transformado em renda da União Federal, com a finalidade de abater o valor executado no feito.

Id: 326224060 - Indique os exequentes o endereço da "BroadBandTVB" a fim de que possa ser expedido novo Mandado de Penhora dos os créditos monetizados pelo executado no canal do Youtube, devendo ser realizado o bloqueio de 30% (trinta por cento) dos valores decorrentes da monetização pelos vídeos postados pela parte executado RICHARD RASMUSSEN - CPF: 126.098.718-30, com o consequente depósito dos valores em conta à disposição do Juízo, até a satisfação da obrigação.

Promovam, ainda, as exequentes a juntada aos autos das informações necessárias acerca do imóvel matrícula 104.386, localizado na Rua Uruaçu, n. 15, loteamento "Chácara dos Junqueiras", Carapicuíba, SP, ao Cartório de Registro de Imóveis de Barueri-SP, como determinado no despacho de id: 285982057.

Id: 325926491 - Esclareça o executado, tal como requerido pelas exequentes, qual a sua relação com o imóvel localizado na Rua MAX Zagel, n.º 138, Camboinha 3, Cabedelo, Paraíba, CEP 58310-000.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

23/09/2025 - Conclusos para despacho

23/09/2025 - Juntada de certidão



PODER JUDICIÁRIO
12ª Vara Cível Federal de São Paulo

Avenida Paulista, 1682, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP: 01310-200
<https://www.trf3.jus.br/balcao-virtual>

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017298-43.2005.4.03.6100
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E
DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
EXECUTADO: RICHARD RASMUSSEN
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: VICTOR HUGO SINFONIO BRITO - SP410486



CERTIDÃO

Certifico que, por ordem do despacho de id: 365679135 excluí dos autos o documento/petição de id: 364284086.

São Paulo, 23 de setembro de 2025.

23/09/2025 - Desentranhado o documento

26/08/2025 - Juntada de Petição de manifestação

26/08/2025 - Juntada de Petição de manifestação

Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) Federal,

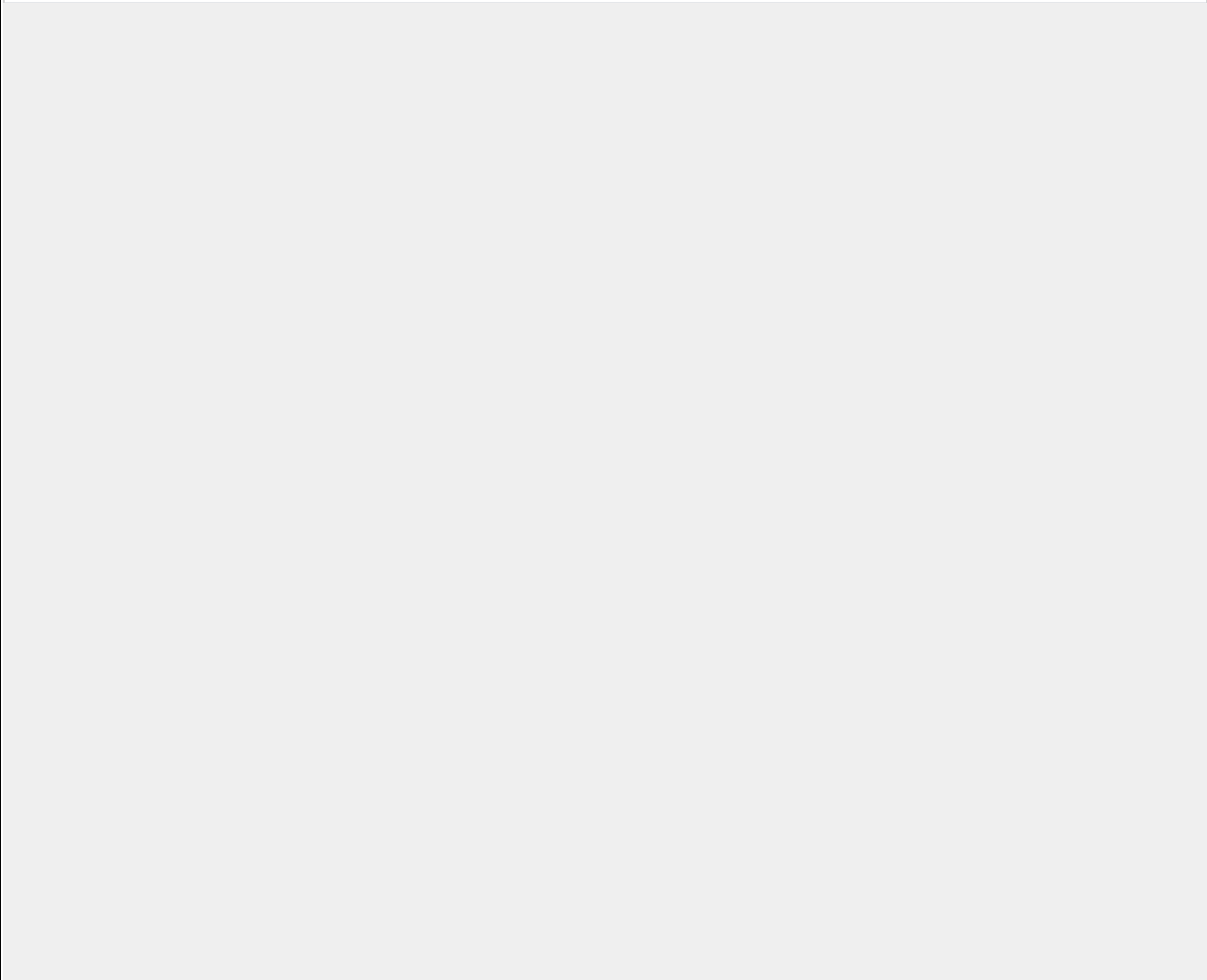
O Ministério Público Federal requer a juntada do parecer técnico anexo, sobre a atualização dos valores devidos pelo demandado-executado, "até 30 de junho de 2025"



(data já passada, mas o parecer serve de subsídio para novas atualizações).

São Paulo, SP, 26 de agosto de 2025.

Gustavo Torres Soares
Procurador da República



26/07/2025 - Decorrido prazo de INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA em 25/07/2025 23:59.

18/07/2025 - Decorrido prazo de RICHARD RASMUSSEN em 17/07/2025 23:59.

04/07/2025 - Juntada de Petição de petição intercorrente

25/06/2025 - Disponibilizado no DJ Eletrônico em 24/06/2025

25/06/2025 - Publicado Despacho em 25/06/2025.





PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 3ª Região
3ª Turma

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5012497-62.2025.4.03.0000
RELATOR: Gab. 07 - DES. FED. NERY JÚNIOR
AGRAVANTE: RICHARD RASMUSSEN
Advogado do(a) AGRAVANTE: VICTOR HUGO SINFONIO BRITO - SP410486
AGRAVADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS, MINISTERIO
PUBLICO FEDERAL - PR/SP

OUTROS PARTICIPANTES:

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão (Id 357442185) que, em cumprimento de sentença, rejeitou a impugnação à penhora apresentada pelo executado.

Em resumo, o Juízo *a quo* entendeu que “da análise dos autos, bem como diante da cota ministerial, no sentido de que o executado fez uma série de transações imobiliárias mediante a doação de bens a seus filhos, mantendo, contudo, para si, a reserva de usufruto vitalício, não restou demonstrada a configuração do chamado bem de família”.

Alega o agravante RICHARD RASMUSSEN que a alegação apresentada é matéria de ordem pública e que apresentou provas de que o imóvel constitui sua residência familiar, ou seja, bem de família impenhorável, nos termos da Lei 8009/90.

Afirma que a decisão agravada parte de um fundamento genérico e que confunde o bem de família voluntário e o legal, hipótese dos autos. Argumenta que o Juízo, ao exigir prova de registro ou demonstração de que o imóvel seria o de menor valor entre vários utilizados como residência, incorre em grave confusão entre as duas espécies de proteção legal.

Ressalta que, conforme sua declaração de imposto de renda, sempre indicou como residência o endereço do imóvel indevidamente penhorado (Alameda Peru, nº 444, Jandira/SP, matrícula nº 17.240 do CRI de Barueri/SP).

Assevera que “não possui outros imóveis em sua posse direta, tampouco reside em outro local”.

Sustenta que “*o fato de ter reservado usufruto sobre bens doados a seus filhos não implica renúncia à proteção do imóvel que efetivamente habita*”.

Assim, requer a atribuição de efeito suspensivo ao presente Recurso, “*para que seja determinada a suspensão do processo principal, até ulterior julgamento do presente recurso*” e, ao final, o provimento do agravo, para reformar a decisão agravada.

Junta documentos.

Decido.



De início, cumpre registrar que o presente recurso foi distribuído por prevenção à Apelação 0017298-43.2005.4.03.6100 e aos agravos de instrumento:

- AI 5007097-38.2023.4.03.0000, interposto por RICHARD RASMUSSEN contra decisão que indeferiu impugnação à penhora, referente ao imóvel de matrícula n. 11.632, sob a alegação de que não teria ocorrido fraude à execução;

- AI 5018215-11.2023.4.03.0000, interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de decisão que determinou, em relação ao imóvel de matrícula 11.632, que se aguardasse o julgamento do AI 5007097-38.2023.4.03.0000;

- AI 5011257-72.2024.4.03.0000; interposto por RICHARD RASMUSSEN em face de decisão que determinou (i) a transferência do valor bloqueado nos autos através do sistema Sisbajud em favor deste Juízo; (ii) o reforço da penhora e nova averbação do imóvel de matrícula n.º 17.240; (iii) a inclusão do executado no cadastro de devedores através do sistema Serasajud; (iv) expedição de Mandado de Penhora no montante de 30% (trinta por cento) dos créditos monetizados pelo executado no canal do Youtube.

Este agravo, interposto também por RICHARD RASMUSSEN, discute a decisão que rejeitou impugnação à penhora, desta vez, do imóvel de matrícula nº 17.240 (registro imobiliário – Id 15015043, fls. 34/41), sob a alegação de se tratar de bem de família.

A proteção do bem de família, conforme artigo 1º da Lei nº 8.009/90, exige que se trate de imóvel que seja de propriedade da entidade familiar, que o imóvel tenha destinação residencial e que seja utilizado como moradia pela família.

É de rigor a comprovação desse uso familiar.

Nesse sentido:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - BEM DE FAMÍLIA - LEI FEDERAL Nº 8.009/90: CONTEÚDO E EXTENSÃO DA PROTEÇÃO À FAMÍLIA - É CABÍVEL A MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, EM RAZÃO DA ELEVADA IMPORTÂNCIA ATRIBUÍDA À CAUSA TRIBUTÁRIA E AO ZELO PROFISSIONAL DOS ADVOGADOS. 1. No caso concreto, o imóvel constrito deve ser liberado, na condição legal de bem de família, porque é o local de residência da família, de acordo com a prova do consumo ordinário de serviços públicos, como gás e telefone. 2. É cabível a majoração dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil de 1973, em consideração à elevada importância social da causa tributária e ao zelo profissional dos advogados. 5. Apelação do embargante provida. Apelação da embargada improvida. (TRF 3ª Região, APELREEX 00465188720124036182, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2017).

Quanto à possibilidade de reconhecimento do bem de família na existência de outros imóveis de propriedade do beneficiário, dispõe a Lei nº 8.009/90:

Art. 5º Para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente.

Parágrafo único. Na hipótese de o casal, ou entidade familiar, ser possuidor de vários imóveis utilizados como residência, a impenhorabilidade recairá sobre o de menor valor, salvo se outro tiver sido registrado, para esse fim, no Registro de Imóveis e na forma do art. 70 do Código Civil. (grifos)

Com efeito, o próprio texto legal não exclui da abrangência do benefício aquele que possuir mais de um imóvel, ressalvando que apenas sobre um deles o benefício poderá recair.

Nesse sentido também a jurisprudência:

RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PENHORA. BEM DE FAMÍLIA. PROPRIETÁRIA DE OUTROS BENS. LEI Nº 8.009/1990. IMÓVEL DE RESIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CONSTRIÇÃO. 1. Na origem, os embargos à execução foram julgados

improcedentes e o Tribunal estadual manteve a penhora sobre o bem de família da recorrente, reconhecendo a existência de outro bem de sua propriedade de menor valor. 2. A jurisprudência deste Tribunal é firme no sentido de que a Lei nº 8.009/1990 não retira o benefício do bem de família daqueles que possuem mais de um imóvel. 3. O parágrafo único do artigo 5º da Lei nº 8.009/1990 dispõe expressamente que a impenhorabilidade recairá sobre o bem de menor valor na hipótese em que a parte possuir vários imóveis utilizados como residência, o que não ficou demonstrado nos autos. 4. Recurso especial provido." (STJ, REsp 1.608.415/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2016, DJe de 09/08/2016) (grifos)

Na hipótese, como prova de consumo ordinário de serviço público referente ao imóvel de matrícula nº 17.240, o agravante juntou conta de consumo de energia elétrica (Id 325259555), além de outros documentos com o mesmo endereçamento, e, como prova de se tratar de único bem, juntou cópias de recentes declarações de ajuste do imposto de renda (Id 325259536, Id 325259539, Id 325259543 e Id 325259545).

Assim, em um primeiro momento, vislumbro a relevância na argumentação expendida pela parte recorrente, a justificar a concessão – em parte - da medida postulada, posto que a suspensão do processo de origem deve se dar somente em relação ao imóvel de matrícula nº 17.240 , objeto da decisão agravada e deste recurso.

Ante o exposto, **defiro parcialmente** a atribuição de efeito suspensivo, apenas para suspender o processo de origem em relação ao imóvel de matrícula nº 17.240.

Dê-se ciência ao MM Juízo de origem para as providências cabíveis.

Intimem-se, também a parte agravada para contraminuta.

Após, conclusos.

São Paulo, datado e assinado eletronicamente.

28/05/2025 - Proferido despacho de mero expediente



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017298-43.2005.4.03.6100
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: RICHARD RASMUSSEN
Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCISCO SPINOLA E CASTRO - SP207037, RAFAEL DA SILVA SANTANA - BA41565, VANDERSON MATOS SANTANA - SP266175, VICTOR HUGO SINFONIO BRITO - SP410486

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

id: 365186194 e 365012721 - Anote-se.

Considerando que a Exceção de Pré-executividade de id: 364284088, foi interposta por advogado que não possui mais poderes para atuar no feito, promova-se o seu desentranhamento.

id: 365324024 - Mantenho a decisão de id: 357442185, tal como proferida nos autos, aguarde-se a decisão final do Agravo de Instrumento interposto.



Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

27/05/2025 - Conclusos para despacho

27/05/2025 - Decorrido prazo de INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA em 26/05/2025 23:59.

23/05/2025 - Juntada de Petição de pedido de reconsideração

22/05/2025 - Juntada de Petição de procuração/substabelecimento com reserva de poderes

21/05/2025 - Juntada de Petição de petição intercorrente

16/05/2025 - Juntada de Petição de exceção de pré-executividade

Petição em PDF

Procuração em anexo

02/05/2025 - Juntada de Petição de petição intercorrente

30/04/2025 - Juntada de Petição de manifestação

29/04/2025 - Disponibilizado no DJ Eletrônico em 28/04/2025

29/04/2025 - Publicado Decisão em 29/04/2025.

25/04/2025 - Expedição de Outros documentos.

25/04/2025 - Expedida/certificada a intimação eletrônica

25/04/2025 - Expedida/certificada a intimação eletrônica

18/03/2025 - Proferida decisão interlocutória



Poder Judiciário

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017298-43.2005.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: RICHARD RASMUSSEN
Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCISCO SPINOLA E CASTRO - SP207037, VANDERSON MATOS SANTANA - SP266175,



DECISÃO

Trata-se de Impugnação à Penhora oposta por RICHARD RASMUSSEN em face de MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e OUTRO, sustentando que o imóvel objeto de constrição se configura como bem de família, com consequente requerimento do levantamento da restrição determinada por este Juízo.

Trouxe documentos.

Instados a se manifestarem, o Ministério Público Federal e o IBAMA pugnaram pela rejeição do alegado (ID. 325926491 e 326224060).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

De acordo com o artigo 525 do Estatuto Processual Civil vigente, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias conferido ao executado para a quitação do débito reconhecido sem o pagamento voluntário, inicia-se outro prazo de igual duração para que apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

O parágrafo primeiro do dispositivo mencionado lista as matérias passíveis de alegação em fase de impugnação ao cumprimento de sentença, quais sejam:

“Art. 525. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

§ 1º Na impugnação, o executado poderá alegar:

I - Falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia;

II - ilegitimidade de parte;

III - inexecutabilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;

IV - penhora incorreta ou avaliação errônea;

V - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;

VI - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;

VII - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes à sentença”.

Trata-se de rol exaustivo elaborado pelo legislador, de forma que qualquer matéria alheia eventualmente suscitada pela parte impugnante deverá ser rejeitada liminarmente. Excetuam-se a esta hipótese as matérias de ordem pública, desde que não estejam já protegidas pela eficácia preclusiva da coisa julgada (Theodoro Jr., Processo, n. 494, p.578).

A questão debatida nos autos cinge-se à análise da natureza do imóvel localizado na Alameda Peru, n. 444, Chácara do Peroba, em Jandira/SP, registrado no Cartório de Registro de Imóveis de Barueri, sob a matrícula nº 17.240, que o Executado alega ser bem de família, impenhorável nos termos do arts. 1º e 5º da Lei 8.009/90, que dispõe, *in verbis*:

“Art.1º. O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta Lei.

(...)

Art.5º. Para efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta Lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou entidade familiar para moradia permanente.

Parágrafo único. Na hipótese de o casal, ou entidade familiar, ser possuidor de vários imóveis utilizados como residência, a impenhorabilidade recairá sobre o de menor valor, salvo se outro tiver sido registrado, para esse fim, no Registro de Imóveis e na forma do art. 70 do Código Civil.”

Nos termos acima, para a caracterização do “bem de família” é necessário que se constate ser o único imóvel de propriedade da pessoa ou entidade familiar, utilizado para moradia ou, em caso de pluralidade de imóveis utilizados para residência, a comprovação de que o imóvel penhorado é o de menor valor de todos, ou que foi registrado como bem de família.

Da análise dos autos, bem como diante da cota ministerial, no sentido de que o executado fez uma série de transações imobiliárias mediante a doação de bens a seus filhos, mantendo, contudo, para si, a reserva de usufruto vitalício, não restou demonstrada a configuração do chamado bem de família.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, REJEITO A IMPUGNAÇÃO À PENHORA apresentada pelo executado, conforme fundamentado.

Decorrido o prazo recursal, venham os autos conclusos para apreciação do pedido ID. 326224060.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de março de 2025.

17/10/2024 - Conclusos para decisão

13/08/2024 - Decorrido prazo de RICHARD RASMUSSEN em 12/08/2024 23:59.

18/07/2024 - Mandado devolvido cumprido

18/07/2024 - Juntada de Petição de diligência

CERTIFICOque, nesta data, às 17h30, em cumprimento ao r. mandado em referência, dirigi-me a(o) 1ª Vara Federal de Barueri, localizada na Avenida Piracema, 1362, Tamboré, Barueri, e sendo aí, após as devidas formalidades legais, procedi à penhora no rosto dos autos nº 000134870.2016.4.03.6144, conforme AUTO em anexo.

Barueri, 12 de julho de 2024.

Flávia Pellegrini Baptista Costacurta
Matrícula 8759

27/06/2024 - Recebido o Mandado para Cumprimento

27/06/2024 - Expedição de Mandado.

14/06/2024 - Decorrido prazo de RICHARD RASMUSSEN em 13/06/2024 23:59.

23/05/2024 - Juntada de Petição de parecer

21/05/2024 - Juntada de Petição de petição intercorrente



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
EQUIPE DE MATÉRIA FINALÍSTICA DA 3ª REGIÃO
EFIN3 - NÚCLEO DE AÇÕES PRIORITÁRIAS - SUBNÚCLEO AMBIENTAL, INDÍGENA E CULTURA
R. BELA CINTRA, 657 - 08º ANDAR - CONSOLAÇÃO - SÃO PAULO/SP - CEP: 01415-003 FONE: (11) 3506-2200

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DO(A) 12ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO

NÚMERO: 0017298-43.2005.4.03.6100
PARTE(S): INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
PARTES(S): MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E OUTROS

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, pessoa jurídica de direito público, representado(a) pelo membro da Advocacia-Geral da União infra-assinado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, requerer o que segue.

O pedido de liberação da penhora do imóvel de matrícula n.º 17.240, sob a alegação de que o imóvel é caracterizado como bem de família, não merece prosperar

A proteção da impenhorabilidade do bem de família depende de comprovação de que o imóvel é o único de propriedade do devedor, bem como de que ele serve, efetivamente, para a residência da entidade familiar. Essas condições não restaram comprovadas.

Houve decretação da penhora do imóvel referido em 21 de novembro de 2018, cuja efetivação se deu em 08 de junho de 2019, conforme Id 18901989.

Em 04 de maio de 2023, foi determinado reforço desta penhora sobre referido imóvel, conforme Id 287202818.

Na petição Id292263414, o executado solicita o levantamento da penhora sob a alegação tardia de que se trata de bem de família, servindo como residência dele e de sua entidade familiar. Porém, não comprova tais alegações.



Além de só levantar essa questão quase 5 anos depois da penhora do imóvel, não comprova ser o imóvel seu único bem e ainda ser utilizado como residência da família.

Segundo consta o autor tem filhos e companheira, porém, não há nenhuma comprovação de que a entidade familiar resida no imóvel em questão.

O único documento juntado pelo autor, uma conta de Internet, não comprova sequer que o próprio executado resida no local, quanto mais sua família. Essa circunstância deve ser comprovada por outras provas.

Cumpre observar que na decisão Id285982057, este juízo intimou o executado a comprovar o endereço do seu cônjuge, porém, esta informação não fornecida até o presente momento.

No mais, requer-se ainda que o autor esclareça qual a sua relação com o imóvel localizado na Rua MAX Zagel, n.º 138, Camboinha 3, Cabedelo, Paraíba, CEP 58310-000.

São Paulo, 21 de maio de 2024.

FERNANDO BIANCHI RUFINO
PROCURADOR FEDERAL

21/05/2024 - Publicado Despacho em 21/05/2024.

21/05/2024 - Disponibilizado no DJ Eletrônico em 20/05/2024

17/05/2024 - Mandado devolvido sem cumprimento

17/05/2024 - Juntada de Petição de diligência



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

12ª Vara Cível Federal de São Paulo/12ª Vara Cível Federal de São Paulo / Juiz Federal Titular
CumSen 0017298-43.2005.4.03.6100 - Penhora e avaliação

D e s t i n a t á r i o (s)	RICHARD RASMUSSEN
---	-------------------

Certifico que o endereço indicado para diligência no mandado ID 325426936, em Barueri/SP, não pertence a jurisdição desta Central de Mandados de São Paulo – CEUNI.

São Paulo, 17 de maio de 2024.

17/05/2024 - Recebido o Mandado para Cumprimento

17/05/2024 - Expedição de Outros documentos.



17/05/2024 - Expedida/certificada a intimação eletrônica

16/05/2024 - Recebido o Mandado para Cumprimento

16/05/2024 - Expedição de Mandado.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

Avenida Paulista, 1682, 4º andar, Bela Vista, São Paulo/SP. CEP 01310-200

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017298-43.2005.4.03.6100
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: RICHARD RASMUSSEN
Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCISCO SPINOLA E CASTRO - SP207037, VANDERSON MATOS SANTANA - SP266175, VICTOR HUGO SINFRONIO BRITO - SP410486

MANDADO DE PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS

A DOUTORA MARISA CLAUDIA GONÇALVES CUCIO, JUÍZA FEDERAL DA 12ª VARA CÍVEL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO,

MANDA a qualquer Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal, a quem este for apresentado, passado os autos em epígrafe que, em seu cumprimento, se dirija ao endereço supra ou a outro local e, sendo aí:

PENHORE no rosto dos autos n.º 0001348-70.2016.4.03.6144, em trâmite perante a 1.º Vara Federal de Barueri, até o montante de R\$ 9.883.434,15 (nove milhões, oitocentos e oitenta e três mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e quinze centavos), que é o valor do débito atualizado até 21 de março de 2018, do valor excedente da arrematação do bem de matrícula 11.632 do 13º CRI alienado judicialmente, **para a satisfação da dívida;**

O acesso aos documentos do processo poderá ser efetivado por meio do sistema Pje ou link: <https://pje1g.trf3.jus.br/pje/ConsultaPublica/consultaPublicaDocumento.seam>, com a utilização da(s) chave(s) de acesso indicada(s) abaixo: (Após digitar o número da chave de acesso, clicar no ícone de visualização)

52ebb26c-c442-403f-9c7a-684a0aa52899

Cientifique a parte que a manifestação no processo ocorre exclusivamente através de advogado, conforme art. 103 do CPC.

CUMRA-SE, na forma e sob as penas da lei, cientificando o(s) interessado(s)

EXPEDIDA em São Paulo, 16 de maio de 2024.

SIDNEY PETTINATI SYLVESTRE
Diretor de Secretaria

13/05/2024 - Proferido despacho de mero expediente



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017298-43.2005.4.03.6100
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA



DESPACHO

Expeça-se Mandado de Penhora no rosto dos autos n.º 0001348-70.2016.4.03.6144, em tramite perante a 1.º Vara Federal de Barueri, até o montante de R\$ 9.883.434,15 (nove milhões, oitocentos e oitenta e três mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e quinze centavos), que é o valor do débito atualizado até 21 de março de 2018.

Manifeste-se a exequente acerca do pedido de id: 322161759.

Após, voltem os autos conclusos para decisão.

Intime-se.

São Paulo, 13 de maio de 2024

13/05/2024 - Conclusos para despacho

11/05/2024 - Decorrido prazo de INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA em 10/05/2024 23:59.

03/05/2024 - Decorrido prazo de RICHARD RASMUSSEN em 02/05/2024 23:59.

17/04/2024 - Juntada de Petição de outras peças

16/04/2024 - Juntada de Petição de petição intercorrente



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
EQUIPE DE MATÉRIA FINALÍSTICA DA 3ª REGIÃO
EFIN3 - NÚCLEO DE AÇÕES PRIORITÁRIAS - SUBNÚCLEO AMBIENTAL, INDÍGENA E CULTURA
R. BELA CINTRA, 657 - 08º ANDAR - CONSOLAÇÃO - SÃO PAULO/SP - CEP: 01415-003 FONE: (11) 3506-2200

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DO(A) 12ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO

NÚMERO: 0017298-43.2005.4.03.6100
PARTE(S): INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
PARTES(S): MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM JAU E OUTROS

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, pessoa jurídica de direito público, representado(a) pelo membro da Advocacia-Geral da União infra-assinado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, expor e requerer o que segue:

Nos autos da execução fiscal n.º 0001348-70.2016.4.03.6144, movida pelo IBAMA em face de RICHARD RASMUSSEN (126.098.718-30), **foi arrematado bem imóvel no valor de R\$1.110.000,00**, conforme demonstra o documento anexo.

Houve pedido de penhora do mesmo imóvel para garantir a presente execução (matrícula n.º 11.632 do 13.º CRI de São Paulo), impugnada pelo executado e objeto de discussão no autos do agravo de instrumento n.º 5007097- 38.2023.4.03.0000.



O valor da dívida do executivo fiscal, com os acréscimos legais, não deve ultrapassar o valor da arrematação, de modo que restará um saldo remanescente.

Todavia, o valor da sobra não deverá ser revertido a favor do exequente, tendo em vista a execução ora em curso.

Dessa forma, requer a penhora no rosto dos autos da execução fiscal n.º 0001348-70.2016.4.03.6144, em tramite perante a 1.º Vara Federal de Barueri, como forma de assegurar o pagamento dos débitos ora executados nesta ação de cumprimento de sentença.

Termos em que, pede deferimento.

São Paulo, 16 de abril de 2024.

FERNANDO BIANCHI RUFINO
PROCURADOR FEDERAL

11/04/2024 - Juntada de Petição de manifestação



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
EQUIPE DE COBRANÇA JUDICIAL DA 3ª REGIÃO
NAP - NAP1 - PRIMEIRO GRAU

R. BELA CINTRA, 657 - 08º ANDAR - CONSOLAÇÃO - SÃO PAULO/SP - CEP: 01415-003 FONE: (11) 3506-2200

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DO(A) 12ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO - SP

NÚMERO: 0017298-43.2005.4.03.6100
PARTE(S): INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
PARTES(S):

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, pessoa jurídica de direito público, representado(a) pelo membro da Advocacia-Geral da União infra-assinado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, requerer o que segue.

Parte do imóvel objeto da matrícula nº 11.632 do 13º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo - SP penhorado no presente feito foi arrematado no bojo da execução fiscal nº 0001348-70.2016.4.03.6144, movida pelo IBAMA em face de RICHARD RASMUSSEN (126.098.718-30), que tramita perante a 1ª Vara Federal de Barueri - SP, pelo valor de R\$ 1.100.000,00, conforme demonstra o documento anexo.

Em razão disso, considerando que o valor do débito objeto da execução fiscal nº 0001348-70.2016.4.03.6144 promovida pelo IBAMA em desfavor de RICHARD RASMUSSEN (126.098.718-30) é inferior ao valor da arrematação, requer, como medida de urgência, seja oficiado ao Juízo Federal da 1ª Vara Federal de Barueri - SP, a disponibilização do presente feito e Juízo, do saldo remanescente da arrematação realizada na aquele feito, de modo que fiquem depositados em conta judicial à desse juízo.

Por fim, cabe informar, *ad cautelam*, que a parte executada é devedora em outras execuções fiscais movidas pelo IBAMA, sendo que a exequente já requereu a penhora do saldo remanescente nas execuções fiscais 0015842-52.2008.8.26.0127 e 0015848-59.2008.8.26.0127.

Termos em que,
Pede deferimento.

Campo Grande - MS, 11 de abril de 2024.

AÉCIO PEREIRA JÚNIOR
PROCURADOR FEDERAL



10/04/2024 - Publicado Decisão em 10/04/2024.

10/04/2024 - Disponibilizado no DJ Eletrônico em 09/04/2024

09/04/2024 - Juntada de Petição de manifestação

08/04/2024 - Expedição de Outros documentos.

08/04/2024 - Expedida/certificada a intimação eletrônica

08/03/2024 - Embargos de declaração não acolhidos



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017298-43.2005.4.03.6100
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: RICHARD RASMUSSEN
Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCISCO SPINOLA E CASTRO - SP207037, VANDERSON MATOS SANTANA - SP266175, VICTOR HUGO SINFRONIO BRITO - SP410486

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte Executada, em razão da decisão ID. 285982057, fundados no art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Requer a Embargante que seja reconsiderada a decisão ao argumento de que há omissões/contradições a serem sanadas, conforme fundamentado (ID. 292259665).

Tempestivamente apresentados, os Embargos merecem ser apreciados.

Aberta oportunidade, a parte Exequente manifestou-se pela rejeição dos Embargos (ID. 307042858 e 307494842).

Vieram os autos conclusos para decisão.

E o relatório. DECIDO.

Analisando as razões de ambos os embargos, não verifico a ocorrência de qualquer das hipóteses do art. 1.022 do CPC, tendo o recurso nítido caráter infringente.

Cumprе mencionar a definição de obscuridade, contradição e omissão traçada por Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:

“Obscuridade significa falta de clareza no desenvolvimento das ideias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa ela hipótese em que a concatenação do raciocínio, a fluidez das ideias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância, etc., capazes de prejudicar a interpretação da motivação. A contradição, à semelhança do que ocorre com a obscuridade, também gera dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Mas essa falta de clareza não decorre da inadequada expressão da ideia, e sim da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (quando houver, no caso de sentença ou acórdão), seja ainda, no caso de julgamentos de tribunais, com a ementa da decisão. Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermeneuta de aprender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal. Finalmente, quanto à omissão, representa ela a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou tribunal. Ao deixar de cumprir seu ofício, resolvendo sobre as informações de fato ou de direito da causa, o juiz inibe o prosseguimento adequado da solução da controvérsia, e, em caso de sentença (ou acórdão) sobre o mérito, praticamente nega tutela jurisdicional à parte, na medida em que tolhe a esta o direito de ver seus argumentos examinados pelo Estado.” (Processo de Conhecimento, Vol. II, São Paulo: RT, 6ª ed., 2007, p. 547).

Não vislumbro, neste sentido, qualquer omissão no corpo da decisão merecedora de reforma.

O entendimento deste Juízo restou expressamente consignado na decisão embargada, tendo analisado, nos autos, as questões ora debatidas.

Concluo, assim, que o recurso interposto pela embargante consigna o seu inconformismo com os termos da decisão proferida, objetivando a sua reforma, o que deve ser objeto de recurso próprio.

Em razão do acima exposto, **REJEITO** os embargos de declaração opostos.



Devolvo à parte Embargante o prazo recursal, nos termos do art. 1.026 do CPC.
Cumpra-se a decisão, conforme proferida.
Int.

São Paulo, 7 de março de 2024

01/12/2023 - Conclusos para decisão

01/12/2023 - Decorrido prazo de RICHARD RASMUSSEN em 30/11/2023 23:59.

21/11/2023 - Juntada de Petição de petição intercorrente



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
EQUIPE DE MATÉRIA FINALÍSTICA DA 3ª REGIÃO
ERFIN-PRF3 - NÚCLEO DE AÇÕES PRIORITÁRIAS - NAP
R. BELA CINTRA, 657 - 08º ANDAR - CONSOLAÇÃO - SÃO PAULO/SP - CEP: 01415-003 FONE: (11) 3506-2200

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DO(A) 12ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO

NÚMERO: 0017298-43.2005.4.03.6100
PARTE(S): INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
PARTES(S): MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU E OUTROS

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, pessoa jurídica de direito público, representado(a) pelo membro da Advocacia-Geral da União infra-assinado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atendimento ao despacho Id 302592658, ratificar a manifestação do Ministério Público Federal Id 307042858, pugnando pelo não conhecimento dos embargos de declaração do exequente, em face da ausência das hipóteses de cabimento e pela inexistência de nulidade.

São Paulo, 21 de novembro de 2023.

FERNANDO BIANCHI RUFINO
PROCURADOR FEDERAL

14/11/2023 - Juntada de Petição de manifestação

14/11/2023 - Disponibilizado no DJ Eletrônico em 13/11/2023

14/11/2023 - Publicado Despacho em 14/11/2023.

10/11/2023 - Expedição de Outros documentos.

10/11/2023 - Expedida/certificada a intimação eletrônica

09/10/2023 - Proferido despacho de mero expediente





Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017298-43.2005.4.03.6100
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: RICHARD RASMUSSEN
Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCISCO SPINOLA E CASTRO - SP207037, VANDERSON MATOS SANTANA - SP266175, VICTOR HUGO SINFRONIO BRITO - SP410486

DESPACHO

Diante dos efeitos infringentes pleiteados nos embargos de declaração opostos, dê-se vista à parte contrária para manifestação no prazo legal.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 09/10/2023.

29/09/2023 - Conclusos para despacho

14/08/2023 - Juntada de Petição de manifestação

19/07/2023 - Decorrido prazo de RICHARD RASMUSSEN em 18/07/2023 23:59.

11/07/2023 - Decorrido prazo de RICHARD RASMUSSEN em 10/07/2023 23:59.

11/07/2023 - Decorrido prazo de MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP em 10/07/2023 23:59.

07/07/2023 - Juntada de Petição de manifestação

06/07/2023 - Juntada de Petição de petição intercorrente

juntada

27/06/2023 - Mandado devolvido cumprido

27/06/2023 - Juntada de Petição de diligência



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

PJE



C E R T I D Ã O

CERTIFICOe dou fé que, em cumprimento do mandado em epígrafe, dirigi-me à Avenida Brig. Faria Lima, 3.447/19º andar, Itaim-Bibi, nesta Capital, onde **PROCEDI A PÊNHORA DETERMINADA** conforme auto em anexo. Certifico, , ainda, que **DEIXEI DE PROCEDER A NOMEACAO D DEPOSITARIO**, pois não houve quem se dignasse a receber este encargo. Nada mais. São Paulo, 23 de junho de 2.023.

26/06/2023 - Juntada de Petição de outras peças

26/06/2023 - Juntada de Petição de embargos de declaração

19/06/2023 - Publicado Despacho em 19/06/2023.

16/06/2023 - Disponibilizado no DJ Eletrônico em 16/06/2023

15/06/2023 - Expedição de Outros documentos.

15/06/2023 - Decorrido prazo de RICHARD RASMUSSEN em 14/06/2023 23:59.

07/06/2023 - Juntada de Petição de comunicações



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 3ª Região
3ª Turma

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5007097-38.2023.4.03.0000

RELATOR: Gab. 07 - DES. FED. NERY JÚNIOR

AGRAVANTE: RICHARD RASMUSSEN

Advogado do(a) AGRAVANTE: VICTOR HUGO SINFONIO BRITO - SP410486

AGRAVADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS, MINISTERIO

PUBLICO FEDERAL - PR/SP

Advogado do(a) AGRAVADO: FERNANDO BIANCHI RUFINO - SP186057-N

OUTROS PARTICIPANTES:

D E C I S Ã O

Trata-se de embargos de declaração opostos em face de decisão que indeferiu a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Alega o embargante RICHARD RASMUSSEN que a decisão embargada é contraditória, “*pois a r. decisão de primeira instância, ora agravada, reconheceu a fraude à execução da doação efetuada pelo recorrente para seus filhos, de modo que o presente imóvel retornou a incorporar o patrimônio do agravante*”.

Sustenta que “diante dos efeitos da r. decisão de primeira instância, o recorrente é formalmente o dono do imóvel, sendo necessária a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso de agravo de instrumento, sob pena de perder objeto o presente recurso, já que a parte embargada poderá requerer o leilão do bem”.

O embargado INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA apresentou resposta.

Decido.

Cumpra ressaltar que a contradição autorizadora da oposição dos embargos declaratórios é aquela existente entre as proposições e as conclusões do próprio julgado e não entre a tese defendida e o julgado.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. embargos DE declaração . AUSÊNCIA DE OMISSÃO, contradição OU OBSCURIDADE NO JULGADO. 1. Sem razão o embargante, uma vez que se nota que o órgão a quo, oferecendo conclusão conforme a prestação jurisdicional solicitada, manifestou-se de forma clara e harmônica sobre todas as questões postas à apreciação. 2. Não é demais observar que a contradição autorizadora do manejo de embargos de declaração é a interna, entre as partes estruturais da decisão embargada, vale dizer, entre a fundamentação e o dispositivo, e não aquela acaso existente entre o acórdão e os fatos, ou entre o acórdão e o texto legal, ou entre aquele e outros acórdãos. Precedentes. 3. No mais, cabe ressaltar que o simples fato de não terem sido acolhidas as teses aventadas pela parte embargante não configura omissão, sobretudo se há fundamentação adequada capaz de sustentar a conclusão da decisão. 4. Ademais, não pode ser recebido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração, não de substituição. Verifica-se, na verdade, que o objetivo da embargante é obter um novo julgamento de mérito do recurso especial, o que é absolutamente inaceitável na via aclaratória. 5. Os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela decisão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado (CPC, art. 535). Não havendo omissão, obscuridade ou contradição, impõe-se a sua rejeição. 6. embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDRESP 200600962579, Relator Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE DATA:08/02/2011).

embargos DE declaração . RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, contradição OU OBSCURIDADE. embargos REJEITADOS. I - Os embargos de declaração são recurso de natureza particular, cujo objetivo é esclarecer o real sentido de decisão eivada de obscuridade, contradição ou omissão. II - Estando o Acórdão embargado devidamente fundamentado, sem defeitos intrínsecos, são inadmissíveis os embargos que pretendem reabrir a discussão da matéria, não se patenteando também condições de acolhimento da infringência. III - A contradição que enseja os embargos de declaração é apenas a interna, aquela que se verifica entre as proposições e conclusões do próprio julgado, não sendo este o instrumento processual adequado para a correção de eventual error in iudicando, ainda que admitido em tese, eventual caráter infringente, o que não é o caso dos autos. embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDRESP 200900101338, Relator Sídney Beneti, Terceira Turma, DJE DATA:13/10/2010).

No caso, entretanto, a contradição reside nas proposições do recorrente.

Senão vejamos.

Nas razões do agravo de instrumento, alega o recorrente que os bens não lhe pertencem, visto que doados a seus filhos. Nesta hipótese, como afirmado na decisão agravada, não tem ele legitimidade para reivindicar a propriedade de outrem.

Noutro giro, nos declaratórios, alega o recorrente que os bens retornaram ao seu patrimônio pela decisão do Juízo a quo, portanto é dono, mas, para evitar a alienação forçada, requer que seja reconhecida a transferência da propriedade a seus filhos, por doação. Nesta hipótese, inexistiria a probabilidade do direito alegado.

Destarte, não há qualquer contradição na decisão embargada, que justifique o acolhimento dos declaratórios.

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Intimem-se.

Após, conclusos.

São Paulo, datado e assinado eletronicamente.

06/06/2023 - Juntada de Petição de outras peças

02/06/2023 - Juntada de certidão



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017298-43.2005.4.03.6100
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVA VEIS - IBAMA

EXECUTADO: RICHARD RASMUSSEN
Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCISCO SPINOLA E CASTRO - SP207037, VANDERSON MATOS SANTANA - SP266175, VICTOR HUGO SINFONIO BRITO - SP410486

CERTIDÃO de JUNTADA

Certifico que, nesta data, faço a juntada de documentos recebidos por meio do correio eletrônico institucional.
São Paulo, 2 de junho de 2023.

02/06/2023 - Cancelada a movimentação processual

02/06/2023 - Desentranhado o documento

23/05/2023 - Juntada de Petição de petição intercorrente



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
EQUIPE REGIONAL DE MATÉRIA FINALÍSTICA DA 3ª REGIÃO
ERFIN-PRF3 - NÚCLEO DE AÇÕES PRIORITÁRIAS - NAP
R. BELA CINTRA, 657 - 08º ANDAR - CONSOLAÇÃO - SÃO PAULO/SP - CEP: 01415-003 FONE: (11) 3506-2200

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DO(A) 12ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO

NÚMERO: 0017298-43.2005.4.03.6100
PARTE(S): INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
PARTES(S): MINISTÉRIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU E OUTROS

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁ



IBAMA, pessoa jurídica de direito público, representado(a) pelo membro da Advocacia-Geral da União infra-assinado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, **manifestar ciência em face da decisão Id 285982057 e das providências tomadas até o momento:**

- Inscrição do exequente no SERASAJUD - Id 287408599
- Diligência relativa à penhora do Imóvel de matrícula matrícula 17240 - Id 288191537

No mais, **aguarda-se o cumprimento das demais providências, em especial a penhora no montante de 30 % dos créditos monetizados pelo executado no canal do Youtube.**

São Paulo, 23 de maio de 2023.

FERNANDO BIANCHI RUFINO
PROCURADOR FEDERAL

22/05/2023 - Mandado devolvido cumprido

22/05/2023 - Juntada de Petição de diligência



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

Nº /

Certifico que, em cumprimento ao presente mandado, mantive contato com a senhora Cristina Pelegrini, responsável pelo Registro da Penhora no Cartório de Registro de Imóveis de Barueri/SP, tendo ela de tudo tomado ciência, recebido a contrafé ofertada, com a determinação de penhora, conforme documento em anexo.

Certifico, ainda, que o local de intimação descrito no mandado, não é, SMJ, de acordo as regras de organização judiciária, de atribuição desta subseção, razão pela qual deixei de proceder a intimação determinada.

Contudo, ratifico o cumprimento da penhora, conforme documento em anexo.

, 22 de maio de 2023.

16/05/2023 - Recebido o Mandado para Cumprimento

16/05/2023 - Expedida/certificada a intimação eletrônica

16/05/2023 - Juntada de certidão



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU



12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017298-43.2005.4.03.6100
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: RICHARD RASMUSSEN
Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCISCO SPINOLA E CASTRO - SP207037, VANDERSON MATOS SANTANA - SP266175, VICTOR HUGO SINFRONIO BRITO - SP410486

CERTIDÃO DE JUNTADA

Certifico que, nesta data, junto aos autos aos autos eletrônicos a inscrição no cadastro de inadimplentes da Serasa Experian, realizada no sistema SERASAJUD, conforme determinação judicial.

São Paulo, 16 de maio de 2023.

16/05/2023 - Expedição de Mandado.

15/05/2023 - Mandado devolvido sem cumprimento

15/05/2023 - Juntada de Petição de diligência



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

Nº /

/12ª Vara Cível Federal de São Paulo/12ª Vara Cível Federal de São Paulo / Juiz Federal Titular
CumSen 0017298-43.2005.4.03.6100 - Penhora e avaliação
Destinatário(s) RICHARD RASMUSSEN

Certifico que o endereço indicado para diligência no r. mandado/ofício ID 287202818 (CARAPICUÍBA - SP - CEP: 06355-480), o qual não pertence a jurisdição desta Central Unificada de Mandados de São Paulo – CEUNI, nos termos do *caput*, art. 378, do Provimento CORE nº 01/2020: “*art. 378 . Sem prejuízo do disposto no art. 367, os oficiais de justiça avaliadores federais desempenharão as atividades funcionais nos limites do município em que sediadas as Subseções em que lotados.*”.

Sandra Back Silva
Técnica Judiciária - RF 3324

Supervisora da Seção de Recebimento e Distribuição de Mandado da CEUNI em São Paulo

São Paulo, 15 de maio de 2023.

15/05/2023 - Recebido o Mandado para Cumprimento

15/05/2023 - Expedição de Mandado.





Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

Avenida Paulista, 1682, 4º andar, Bela Vista, São Paulo/SP. CEP 01310-200

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017298-43.2005.4.03.6100
EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

EXECUTADO: RICHARD RASMUSSEN
Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCISCO SPINOLA E CASTRO - SP207037, VANDERSON MATOS SANTANA - SP266175, VICTOR HUGO SINFONIO BRITO - SP410486

MANDADO DE PENHORA AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO

O DOUTOR CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO, JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO EM AUXÍLIO NA 12ª VARA CÍVEL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO,

MA N D A a qualquer Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal, a quem este for apresentado, passado os autos em epígrafe que, em seu cumprimento, se dirija ao endereço supra ou a outro local e, sendo aí:

- a) **PENHORE** os créditos monetizados pelo executado no canal do Youtube, devendo a operadoras “Google Brasil Internet Ltda.”, realizar o bloqueio de 30% (trinta por cento) dos valores decorrentes da monetização pelos vídeos postados pela parte executado **RICHARD RASMUSSEN - CPF: 126.098.718-30** na referida plataforma digital, com o consequente depósito dos valores em conta à disposição do Juízo, até a satisfação da obrigação.
Endereço e destinatário: **FÁBIO JOSÉ DA SILVA COELHO**, Presidente da “GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.” com endereço na Av. Brigadeiro Faria Lima, nº 3.477, Itaim Bibi, 18º andar, CEP 04.538-133, São Paulo, SP, e-mails: “juridico@google.com” e “juridicobrasil@google.com”, telefone (11) 3842-5266,
- b) **INTIME** o executado e seu cônjuge, se casado for, da penhora realizada, acordo com a decisão.
- c) **CIENTIFIQUE** o(s) executado(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar impugnação, contados da data da Juntada aos autos do mandado de intimação da penhora (artigo 523 e ss do CPC);.
- d) **NOMEIE DEPOSITÁRIO** colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, RG, filiação, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob penas da lei (art. 652 do Código Civil), e que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados.
- e) **AVALIE** o (s) bem (ns) penhorado(s).

O acesso aos documentos do processo poderá ser efetivado por meio do sistema Pje ou link: <https://pje1g.trf3.jus.br/pje/ConsultaPublica/consultaPublicaDocumento.seam>, com a utilização da(s) chave(s) de acesso indicada(s) abaixo: (Após digitar o número da chave de acesso, clicar no ícone de visualização)

b15582de-73d3-45b0-990c-63aab9fd515

Cientifique a parte que a manifestação no processo ocorre exclusivamente através de advogado, conforme art. 103 do CPC.

CUMpra-se, na forma e sob as penas da lei, cientificando o(s) interessado(s)
EXPEDIDA em São Paulo, 15 de maio de 2023.

SIDNEY PETTINATI SYLVESTRE
Diretor de Secretaria

15/05/2023 - Recebido o Mandado para Cumprimento

15/05/2023 - Expedição de Mandado.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017298-43.2005.4.03.6100
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: RICHARD RASMUSSEN
Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCISCO SPINOLA E CASTRO - SP207037, VANDERSON MATOS SANTANA - SP266175, VICTOR HUGO SINFRONIO BRITO - SP410486

MANDADO DE REFORÇO DE PENHORA AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO

O DOUTORA CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO, JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO EM AUXÍLIO NA 12ª VARA CÍVEL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO,

M A N D A a qualquer Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal, a quem este for apresentado, passado os autos em epígrafe que, em seu cumprimento, se dirija ao endereço supra ou a outro local e, sendo aí:

- a) **PENHORE** o bem imóvel de matrícula 17240, devidamente registrado no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Barueri, designado pelo lote Três da quadra letra "H" do loteamento denominado "CHÁCARA DA PEROBA" situado no distrito e município de Jandira, comarca de Barueri, Estado de São Paulo medindo 40,00 metro de frente para a Rua NOVE, do lado direito de quem da dita rua olha mede 88,50 metros dividido em dois seguimentos de reta sendo um de 63,00 metros e outro de 25,00 metros, de propriedade de: **RICHARD RASMUSSEN, com endereço na Rua Uruana, 15, Chácara dos Junqueiras, CARAPICUÍBA - SP - CEP: 06355-480, para a satisfação da dívida;**
- b) **INTIME** o executado e seu cônjuge, se casado for, da penhora realizada, acordo com a decisão.
- c) **CIENTIFIQUE** o(s) executado(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar impugnação, contados da data da Juntada aos autos do mandado de intimação da penhora (artigo 523 e ss do CPC);.
- d) **NOMEIE DEPOSITÁRIO** colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, RG, filiação, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob penas da lei (art. 652 do Código Civil), e que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados.
- e) **AVALIE** o (s) bem(ns) penhorado(s).

O acesso aos documentos do processo poderá ser efetivado por meio do sistema Pje ou link: <https://pje1g.trf3.jus.br/pje/ConsultaPublica/consultaPublicaDocumento.seam>, com a utilização da(s) chave(s) de cesso indicada(s) abaixo: (Após digitar o número da chave de acesso, clicar no ícone de visualização)

3daedfcb-0848-4a95-a677-dd0181e0cb3b

Cientifique a parte que a manifestação no processo ocorre exclusivamente através de advogado, conforme art. 103 do CPC.

CUMPRA-SE, na forma e sob as penas da lei, certificando o(s) interessado(s)

EXPEDIDA em São Paulo, 15 de maio de 2023.

SIDNEY PETTINATI SYLVESTRE
Diretor de Secretaria

04/05/2023 - Proferido despacho de mero expediente



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017298-43.2005.4.03.6100
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: RICHARD RASMUSSEN
Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCISCO SPINOLA E CASTRO - SP207037, VANDERSON MATOS SANTANA - SP266175, VICTOR HUGO SINFRONIO BRITO - SP410486

DESPACHO



Diante das considerações tecidas pelo Ministério Público Federal em sua petição de id: 285954510, entendo razoável o prosseguimento da execução restando reconsiderada a determinação de sobrestamento do feito.

Determino, entretanto que em relação ao imóvel de matrícula n.º 11.632 do 13º Cartório de Registro de Imóveis, deverá ser aguardada a decisão final do Agravo de Instrumento interposto perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Dessa forma, promova-se a transferência do valor bloqueado nos autos pelo sistema Sisbajud em favor deste Juízo, como requerido.

Quanto aos pedido de que sejam solicitados os registro de imóveis de matrículas nº 104.386 e n.º 17.240 do Cartório de Registro de Imóveis de Barueri-SP, indefiro o pedido devendo o Ministério Público Federal tomar as providências necessárias para obter tais documentos.

Verifico dos autos que o imóvel de matrícula n.º 17.240 já foi penhorado, conforme consta no documento de id: 18901989, determino entretanto o reforço da penhora bem como nova averbação a ser cumprida por um dos Oficiais de Justiça da Subseção Judiciária de Barueri-SP.

Promova-se, ainda a inclusão do executado no cadastro de devedores pelo sistema Serasajud, nos termos do artigo 782, §§ 3º e 5º, do CPC.

Expeça-se, ainda, Mandado de Penhora no montante de 30 % dos créditos monetizados pelo executado no canal do Youtube, devendo os mesmos serem depositados à ordem deste Juízo nestes autos.

Para fins de cumprimento do artigo 842 do Código de Processo Civil, informe o executado se é casado, bem como se positiva for a resposta, o endereço de seu cônjuge para fins de intimação acerca das penhoras já realizadas.

Cumpra-se. Intime-se.

São Paulo, 4 de maio de 2023

04/05/2023 - Conclusos para despacho

04/05/2023 - Juntada de Petição de manifestação

04/05/2023 - Decorrido prazo de RICHARD RASMUSSEN em 03/05/2023 23:59.

10/04/2023 - Juntada de Petição de petição intercorrente



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
EQUIPE REGIONAL DE MATÉRIA FINALÍSTICA DA 3ª REGIÃO
ERFIN-PRF3 - NÚCLEO DE AÇÕES PRIORITÁRIAS - NAP
R. BELA CINTRA, 657 - 08º ANDAR - CONSOLAÇÃO - SÃO PAULO/SP - CEP: 01415-003 FONE: (11) 3506-2200

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DO(A) 12ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO

NÚMERO: 0017298-43.2005.4.03.6100
PARTE(S): INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
PARTES(S): MINISTÉRIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU E OUTROS

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
Página 36 de 80



IBAMA, pessoa jurídica de direito público, representado(a) pelo membro da Advocacia-Geral da União infra-assinado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, manifestar ciência em face da decisão, que determinou o sobrestamento do feito até decisão final do agravo de instrumento interposto pelo executado.

São Paulo, 10 de abril de 2023.

FERNANDO BIANCHI RUFINO
PROCURADOR FEDERAL

10/04/2023 - Publicado Despacho em 10/04/2023.

05/04/2023 - Disponibilizado no DJ Eletrônico em 04/04/2023

03/04/2023 - Expedida/certificada a intimação eletrônica

03/04/2023 - Expedição de Outros documentos.

31/03/2023 - Proferido despacho de mero expediente



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017298-43.2005.4.03.6100
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: RICHARD RASMUSSEN
Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCISCO SPINOLA E CASTRO - SP207037, VANDERSON MATOS SANTANA - SP266175, VICTOR HUGO SINFRONIO BRITO - SP410486

DESPACHO

Não obstante o Agravo de Instrumento interposto pelo executado tenha sido recebido sem efeito suspensivo, aguarde-se sobrestado a sua decisão final.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 31 de março de 2023

31/03/2023 - Conclusos para despacho

31/03/2023 - Decorrido prazo de INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA em 30/03/2023 23:59.

28/03/2023 - Juntada de Petição de comunicações





PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 3ª Região
3ª Turma

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5007097-38.2023.4.03.0000

RELATOR: Cab. 07 - DES. FED. NERY JÚNIOR

AGRAVANTE: RICHARD RASMUSSEN

Advogado do(a) AGRAVANTE: VICTOR HUGO SINFONIO BRITO - SP410486

AGRAVADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

OUTROS PARTICIPANTES:

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão (Id 274341282) que indeferiu impugnação à penhora formulada pelo executado, em sede de cumprimento de sentença.

Entendeu o MM Juízo de origem:

(...) No caso, o executado defende que realizou a doação do imóvel objeto da matrícula n. 11.632 do 13º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo, em 30 de setembro de 2008, por escritura pública objeto de registro em 04 de dezembro de 2008, nos termos da averbação R.13-11632.

Afirma que realizou a doação como antecipação de herança a seus filhos, ambos incapazes, o que impede que a fração doada, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do bem, seja penhorada.

Não prospera a pretensão do executado.

Conforme noticiado pela parte e comprovado nos autos, a doação comprovada no processo foi realizada 3 (três) anos após a propositura da ação civil pública e a citação do executado, o que aponta, neste momento, se tratar de doação realizada em fraude à execução.

Por este motivo, INDEFIRO a impugnação à penhora formulada pelo executado. (...)

Alega o agravante RICHARD RASMUSSEN a impossibilidade da penhora de metade (50%) do imóvel (matrícula 11.632 do 13º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo) doado por ele aos filhos .

Destaca que o imóvel em apreço não mais lhe pertence, pois foi doado a seus filhos (Isabella Rasmussen e Eric Rasmussen) em 30/9/ 2008, por escritura pública objeto de registro em 04/12/ 2008, averbada na matrícula imobiliária.

Argumenta que a doação foi realizada não com o intuito de fraude, mas para resguardar os filhos, notadamente o filho, absolutamente incapaz, interditado civilmente, e decorreu de um processo de “Substituição de bem imóvel doado, com reserva de usufruto”, processo n.º 0013093-96.2007.8.26.0127. A primeira doação teria ocorrido em 4/2/2005, antes, portanto, da ação civil pública em questão.

Requer a atribuição de efeito suspensivo ao agravo, “para que seja determinada a suspensão do processo de primeiro grau” e, ao final, seu provimento, para reformar a decisão agravada.

Decido.

Neste sumário exame cognitivo, não vislumbro a probabilidade do direito alegado a justificar a atribuição de efeito suspensivo ao agravo, na medida em que o recorrente defende que “o referido imóvel nem sequer pertence ao executado/ agravante, desde 30 de novembro de 2008”. Desta forma, faltaria-lhe

Página 38 de 80

interesse de agir. Trata-se de defesa pertencente apenas ao alegado proprietário do bem, posto que a ninguém é permitido litigar direito alheio , em nome próprio, salvo nos casos expressos em lei, de legitimação extraordinária, o que não é o caso dos autos.

Anote-se que o agravante, embora genitor dos supostos proprietários, interpôs o presente recurso em nome próprio.

Ante o exposto, indefiro a medida postulada.

Intimem-se, também a agravada para contraminuta.

Após, conclusos.

São Paulo, datado e assinado eletronicamente.

17/03/2023 - Juntada de Petição de comprovação de interposição de agravo

17/03/2023 - Juntada de Petição de comprovação de interposição de agravo

24/02/2023 - Publicado Decisão em 24/02/2023.

24/02/2023 - Disponibilizado no DJ Eletrônico em 23/02/2023

22/02/2023 - Expedição de Outros documentos.

17/02/2023 - Juntada de Petição de manifestação

10/02/2023 - Juntada de Petição de petição intercorrente



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
EQUIPE REGIONAL DE MATÉRIA FINALÍSTICA DA 3ª REGIÃO
ERFIN-PRF3 - NÚCLEO DE AÇÕES PRIORITÁRIAS - NAP
R. BELA CINTRA, 657 - 08º ANDAR - CONSOLAÇÃO - SÃO PAULO/SP - CEP: 01415-003 FONE: (11) 3506-2200

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DO(A) 12ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO

NÚMERO: 0017298-43.2005.4.03.6100
PARTE(S): INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
PARTES(S): MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU E OUTROS

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
IBAMA, pessoa jurídica de direito público, representado(a) pelo membro da Advocacia-Geral da União infra-assinado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, manifestar sua ciência em face da decisão que INDEFERIU o pedido de impugnação à penhora formulado pelo executado.



São Paulo, 10 de fevereiro de 2023.

FERNANDO BIANCHI RUFINO
PROCURADOR FEDERAL

03/02/2023 - Expedida/certificada a intimação eletrônica

02/02/2023 - Proferida decisão interlocutória



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017298-43.2005.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS
NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
EXECUTADO: RICHARD RASMUSSEN
Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCISCO SPINOLA E CASTRO - SP207037, VANDERSON MATOS SANTANA - SP266175

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de impugnação à penhora formulada por RICHARD RASMUSSEN, em cumprimento de sentença que tem como exequentes o MPF e o IBAMA, objetivando a cobrança de R\$ 393.150,00 (trezentos e noventa e três mil, cento e cinquenta reais).

Afirma, em síntese, que “*que a penhora determinada pelo Juízo em 21 de novembro de 2018, as fls. 524 dos autos, de 50% (cinquenta por cento) do imóvel objeto da matrícula n. 11.632 do 13º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo, ao qual o executado ainda não fora intimado, não comporta manutenção, haja vista que o aludido bem não mais pertence ao réu/executado RICHARD RASMUSSEN*”.

Expõe que “*o dito imóvel, de matrícula n. 11.632 do 13º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo FOI DOADO pelo réu/executado aos seus filhos, ambos incapazes, em 30 de setembro de 2008, por escritura pública objeto de registro em 04 de dezembro de 2008, nos termos da averbação R.13-11632 (fls. 511)*”.

Intimado, o IBAMA afirma que a doação não possui eficácia uma vez que ocorreu 14 (quatorze) meses após a prolação da sentença condenatória nesta Ação Civil Pública, o que induz a presunção de fraude contra credores (ID. 20556338).

O MPF se manifestou em 06/09/2019 (ID. 21694754), defendendo que a doação do imóvel em questão foi dada em fraude à execução, uma vez que o ato de liberalidade ocorreu posteriormente ao ajuizamento da ação civil pública e à citação do executado.

O executado, então, ofereceu proposta de reparação *in natura* em substituição ao pagamento dos valores fixados em título executivo judicial, buscando igualmente a conciliação entre as partes.

Após diversas tentativas de acordo entre as partes, não foi possível a conciliação entre os exequentes e o executado.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório do necessário. Decido.

Dispõe a Norma Processual Civil:

“*Art. 797. Ressalvado o caso de insolvência do devedor, em que tem lugar o concurso universal, realiza-se a execução no interesse do exequente que adquire, pela penhora, o direito de preferência sobre os bens penhorados.*”

Parágrafo único. Recaindo mais de uma penhora sobre o mesmo bem, cada exequente conservará o seu título de preferência.

(...)

Art. 909. Os exequentes formularão as suas pretensões, que versarão unicamente sobre o direito de preferência e a anterioridade da penhora, e, apresentadas as razões, o juiz decidirá.”

No caso, o executado defende que realizou a doação do imóvel objeto da matrícula n. 11.632 do 13º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo, em 30 de setembro de 2008, por escritura pública objeto de registro em 04 de dezembro de 2008, nos termos da averbação R.13-11632.

Afirma que realizou a doação como antecipação de herança a seus filhos, ambos incapazes, o que impede que a fração doada, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do bem, seja penhorada.

Não prospera a pretensão do executado.

Conforme noticiado pela parte e comprovado nos autos, a doação comprovada no processo foi realizada 3 (três) anos após a propositura da ação civil pública e a citação do executado, o que aponta, neste momento, se tratar de doação realizada em fraude à execução.

Por este motivo, INDEFIRO a impugnação à penhora formulada pelo executado.

Dê-se regular prosseguimento ao processo,
Intimem-se. Cumpra-se.
São Paulo, 02 de fevereiro de 2023.

01/06/2022 - Concluídos para decisão

01/06/2022 - Decorrido prazo de RICHARD RASMUSSEN em 31/05/2022 23:59.

11/05/2022 - Juntada de Petição de manifestação

09/05/2022 - Juntada de Petição de petição intercorrente



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
EQUIPE REGIONAL DE MATÉRIA FINALÍSTICA DA 3ª REGIÃO
ERFIN-PRF3 - NÚCLEO DE AÇÕES PRIORITÁRIAS - NAP
R. BELA CINTRA, 657 - 08º ANDAR - CONSOLAÇÃO - SÃO PAULO/SP - CEP: 01415-003 FONE: (11) 3506-2200

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DO(A) 12ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO

NÚMERO: 0017298-43.2005.4.03.6100
PARTE(S): INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
PARTES(S): MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM JAU E OUTROS

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
IBAMA, pessoa jurídica de direito público, representado(a) pelo membro da Advocacia-Geral da União infra-assinado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, manifestar ciência do despacho de Id 249441402.

São Paulo, 09 de maio de 2022.

ISABELA POGGI RODRIGUES
PROCURADOR FEDERAL

09/05/2022 - Publicado Despacho em 09/05/2022.

07/05/2022 - Disponibilizado no DJ Eletrônico em 06/05/2022

05/05/2022 - Expedição de Outros documentos.

05/05/2022 - Expedida/certificada a intimação eletrônica

04/05/2022 - Proferido despacho de mero expediente





Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017298-43.2005.4.03.6100
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: RICHARD RASMUSSEN
Advogados do(a) EXECUTADO: VANDERSON MATOS SANTANA - SP266175, FRANCISCO SPINOLA E CASTRO - SP207037

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Diante da impossibilidade conciliação entre às partes, voltem os autos conclusos para decisão em relação à impugnação à penhora do executado.

Intimem-se e cumpra-se.

São Paulo, 4 de maio de 2022

04/05/2022 - Conclusos para despacho

04/05/2022 - Recebidos os autos da Conciliação

07/12/2021 - Decorrido prazo de MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP em 06/12/2021 23:59.

07/12/2021 - Decorrido prazo de RICHARD RASMUSSEN em 06/12/2021 23:59.

30/11/2021 - Decorrido prazo de FRANCISCO SPINOLA E CASTRO em 29/11/2021 23:59.

29/11/2021 - Publicado Intimação em 29/11/2021.

27/11/2021 - Disponibilizado no DJ Eletrônico em 26/11/2021

25/11/2021 - Audiência CONCILIAÇÃO cancelada para 07/12/2021 11:00 CECON-São Paulo.

25/11/2021 - Expedição de Outros documentos.

25/11/2021 - Proferida decisão interlocutória



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017298-43.2005.4.03.6100 / CECON-São Paulo
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA



DESPACHO

Tendo em vista as manifestações do Ministério Público Federal– ID 168379865– e do IBAMA – ID 150474038 e ID 160327306 - fica cancelada a audiência agendada para 07/12/2021.

Comunique-se a parte Ré e devolvam-se os autos ao juízo de origem.

São PAULO, 25 de novembro de 2021.

25/11/2021 - Conclusos para despacho

24/11/2021 - Juntada de Petição de manifestação

24/11/2021 - Decorrido prazo de VANDERSON MATOS SANTANA em 23/11/2021 23:59.

24/11/2021 - Decorrido prazo de FRANCISCO SPINOLA E CASTRO em 23/11/2021 23:59.

23/11/2021 - Juntada de Petição de petição intercorrente

Petição anexa.

23/11/2021 - Decorrido prazo de MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP em 22/11/2021 23:59.

19/11/2021 - Publicado Intimação em 19/11/2021.

19/11/2021 - Disponibilizado no DJ Eletrônico em 18/11/2021

17/11/2021 - Expedição de Outros documentos.

17/11/2021 - Expedida/certificada a intimação eletrônica

17/11/2021 - Proferida decisão interlocutória



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017298-43.2005.4.03.6100 / CECON-São Paulo
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS
NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: RICHARD RASMUSSEN
Advogados do(a) EXECUTADO: VANDERSON MATOS SANTANA - SP266175, FRANCISCO SPINOLA E CASTRO - SP207037

DESPACHO



Tendo em vista as manifestações do IBAMA (ID150474038 e ID 160327306), dê-se vista ao Ministério Público Federal e à parte executada para que se manifestem quanto à manutenção da audiência de conciliação no prazo de 05 (cinco) dias, sendo o silêncio interpretado como desinteresse.

São Paulo, 17 de novembro de 2021.

17/11/2021 - Conclusos para despacho

17/11/2021 - Juntada de Petição de petição intercorrente



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
EQUIPE REGIONAL DE MATÉRIA FINALÍSTICA DA 3ª REGIÃO
ERFIN-PRF3 - NÚCLEO DE AÇÕES PRIORITÁRIAS
R. BELA CINTRA, 657 - 08º ANDAR - CONSOLAÇÃO - SÃO PAULO/SP - CEP: 01415-003 FONE: (11) 3506-2200

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL COORDENADOR(A) DA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO (CECON)
DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

NÚMERO: 0017298-43.2005.4.03.6100
PARTE(S): INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
PARTES(S): MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU E OUTROS

O INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, pessoa jurídica de direito público, representado(a) pelo membro da Advocacia-Geral da União infra-assinado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, reiterar a petição id. 150474038.

São Paulo, 17 de novembro de 2021.

Luciane Serpa
Procuradora Federal
PRF3- SÃO PAULO

16/11/2021 - Publicado Intimação em 16/11/2021.

13/11/2021 - Disponibilizado no DJ Eletrônico em 12/11/2021

12/11/2021 - Juntada de Petição de manifestação

11/11/2021 - Expedição de Outros documentos.

11/11/2021 - Expedida/certificada a intimação eletrônica

11/11/2021 - Audiência CONCILIAÇÃO designada para 07/12/2021 11:00 CECON-São Paulo.





Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017298-43.2005.4.03.6100 / CECON-São Paulo
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: RICHARD RASMUSSEN
Advogados do(a) EXECUTADO: VANDERSON MATOS SANTANA - SP266175, FRANCISCO SPINOLA E CASTRO - SP207037

D E S P A C H O

Por motivo de agenda dos participantes, determino a redesignação da audiência para 07/12/2021 às 11h00.

Comuniquem-se as partes.

SÃO PAULO, 11 de novembro de 2021.

11/11/2021 - Conclusos para despacho

11/11/2021 - Decorrido prazo de RICHARD RASMUSSEN em 10/11/2021 23:59.

11/11/2021 - Decorrido prazo de FRANCISCO SPINOLA E CASTRO em 10/11/2021 23:59.

11/11/2021 - Decorrido prazo de VANDERSON MATOS SANTANA em 10/11/2021 23:59.

10/11/2021 - Juntada de Petição de petição intercorrente



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
EQUIPE REGIONAL DE MATÉRIA FINALÍSTICA DA 3ª REGIÃO
ERFIN-PRF3 - NÚCLEO DE AÇÕES PRIORITÁRIAS
R. BELA CINTRA, 657 - 08º ANDAR - CONSOLAÇÃO - SÃO PAULO/SP - CEP: 01415-003 FONE: (11) 3506-2200

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL COORDENADOR(A) DA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO (CECON)
DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

NÚMERO: 0017298-43.2005.4.03.6100
PARTE(S): INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA



O INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁ' IBAMA, pessoa jurídica de direito público, representado(a) pelo membro da Advocacia-Geral da União infra-assinado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, **em cumprimento ao ato ordinatório id. 141889468 manifestar o que segue.**

O IBAMA não possui interesse em participar da audiência de conciliação designada para o dia 30/11/2021, às 15:00 horas perante a CECON São Paulo.

É certo que a conciliação deve ser buscada pelas partes, nos termos do art. 3º, § 2º do CPC.No entanto, já houve apresentação de proposta escrita de transação no cumprimento de sentença em epígrafe, rechaçada pelo Ministério Público Federal e pelo IBAMA, resumidamente,sob o fundamento de que a proposta apresentada pelo réu escapa à finalidade da ação civil pública, que visa à obtenção de indenização destinada ao aprimoramento do manejo e fiscalização da fauna com o intuito de **combater o tráfico de animais silvestres.**

Por outro lado, como já existe sentença transitada em julgado e penhora de bens/valores, não se afigura vantajoso, pois, anuir com a paralisação da marcha processual e externar posicionamento favorável à participação de audiência de conciliação, conforme os posicionamentos técnicos-jurídicos da autarquia ambiental lançados nos autos anteriormente.

São Paulo, 10 de novembro de 2021.

Luciane Serpa
Procuradora Federal
PRF3- SÃO PAULO

03/11/2021 - Publicado Intimação em 03/11/2021.

29/10/2021 - Disponibilizado no DJ Eletrônico em 28/10/2021

27/10/2021 - Expedição de Outros documentos.

27/10/2021 - Expedida/certificada a intimação eletrônica

27/10/2021 - Juntada de ato ordinatório



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017298-43.2005.4.03.6100 / CECON-São Paulo
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: RICHARD RASMUSSEN
Advogados do(a) EXECUTADO: VANDERSON MATOS SANTANA - SP266175, FRANCISCO SPINOLA E CASTRO - SP207037

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **30/11/2021 às 15:00 horas.**

A audiência será remota.

As partes deverão manifestar interesse em participar da audiência virtualaté o dia **25/11/2021**, impreterivelmente, informando e-mail e telefone com WhatsApp dos interessados. As informações deverão ser encaminhadas para o e-mail ADMSP-NUAC@trf3.jus.br ou para o fone (11) 99267-7346(somente por escrito- WhatsApp).

No envio da mensagem, deve constar **Pauta Especial**, o nome das partes e o número do processo.



Após o recebimento das informações, as partes receberão por e-mail as orientações para acesso ao sistema e participação da audiência virtual.

São PAULO, 27 de outubro de 2021.

27/10/2021 - Audiência CONCILIAÇÃO designada para 30/11/2021 15:00 CECON-São Paulo.

01/10/2021 - Remetidos os autos à Conciliação

01/10/2021 - Juntada de termo de remessa



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017298-43.2005.4.03.6100
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: RICHARD RASMUSSEN
Advogados do(a) EXECUTADO: VANDERSON MATOS SANTANA - SP266175, FRANCISCO SPINOLA E CASTRO - SP207037

CERTIDÃO de REMESSA

Certifico que, nesta data, faço a remessa destes autos eletrônicos a Central de Conciliação - CECON.
São Paulo, 1 de outubro de 2021.

30/09/2021 - Proferido despacho de mero expediente



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017298-43.2005.4.03.6100
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: RICHARD RASMUSSEN
Advogados do(a) EXECUTADO: VANDERSON MATOS SANTANA - SP266175, FRANCISCO SPINOLA E CASTRO - SP207037

DESPACHO

Considerando o interesse do executado na realização de audiência de conciliação, remetam-se os autos à Central de Conciliações a fim de que seja designada audiência entre às partes.

Após, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2021

30/09/2021 - Conclusos para despacho

30/09/2021 - Decorrido prazo de RICHARD RASMUSSEN em 29/09/2021 23:59.



20/09/2021 - Juntada de Petição de outras peças

Petição Anexa.

08/09/2021 - Publicado Decisão em 08/09/2021.

06/09/2021 - Disponibilizado no DJ Eletrônico em 06/09/2021

03/09/2021 - Expedição de Outros documentos.

30/08/2021 - Juntada de Petição de petição intercorrente



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
EQUIPE REGIONAL DE MATÉRIA FINALÍSTICA DA 3ª REGIÃO
ERFIN-PRF3 - NÚCLEO DE AÇÕES PRIORITÁRIAS
R. BELA CINTRA, 657 - 08º ANDAR - CONSOLAÇÃO - SÃO PAULO/SP - CEP: 01415-003 FONE: (11) 3506-2200

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA 12ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO/SP

NÚMERO: 0017298-43.2005.4.03.6100
PARTE(S): INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
PARTES(S): MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM JAU E OUTROS

O INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, pessoa jurídica de direito público, representado(a) pelo membro da Advocacia-Geral da União infra-assinado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, **manifestar ciência quanto ao despacho id. 84192370.**

São Paulo, 30 de agosto de 2021.

Luciane Serpa
Procuradora Federal
PRF3- SÃO PAULO

28/08/2021 - Juntada de Petição de manifestação

26/08/2021 - Expedida/certificada a intimação eletrônica

25/08/2021 - Proferida decisão interlocutória



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU



EXECUTADO: RICHARD RASMUSSEN
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO SPINOLA E CASTRO - SP207037

DECISÃO

ID. 43950438 - Diante da não aceitação das Exequentes quanto à proposta de acordo apresentada pelo Executado, bem como em razão das informações apresentadas pelo órgão ambiental responsável, em atendimento aos Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa, dê-se vista à parte Executada, pelo prazo de 15(quinze) dias.
Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para apreciação dos pedidos formulados pelos Exequentes.
Intimem-se. Cumpra-se.
São PAULO, 24 de agosto de 2021.

09/02/2021 - Conclusos para decisão

09/02/2021 - Decorrido prazo de RICHARD RASMUSSEN em 08/02/2021 23:59.

11/01/2021 - Juntada de Petição de petição intercorrente



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
EQUIPE REGIONAL DE MATÉRIA FINALÍSTICA DA 3ª REGIÃO
ERFIN-PRF3 - NÚCLEO DE AÇÕES PRIORITÁRIAS
R. BELA CINTRA, 657 - 08º ANDAR - CONSOLAÇÃO - SÃO PAULO/SP - CEP: 01415-003 FONE: (11) 3506-2200

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DO(A) 12ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO

NÚMERO: 0017298-43.2005.4.03.6100
PARTE(S): INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
PARTES(S): MINISTÉRIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU E OUTROS

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, pessoa jurídica de direito público, representado(a) pelo membro da Advocacia-Geral da União infra-assinado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, requerer o que segue.
O IBAMA foi intimado para manifestação acerca de proposta de acordo apresentada pelo réu.
Após manifestação da área técnica, esta Autarquia concluiu pela não-aceitação do projeto apresentado pelo réu, acompanhando o entendimento do Ministério Público Federal.
Com efeito, conforme detalhadamente exposto na manifestação técnica do IBAMA que segue anexa, a proposta apresentada pelo réu escapa à finalidade da ação civil pública, que visa à obtenção de indenização destinada ao aprimoramento do manejo e fiscalização da fauna com o intuito de combater o tráfico de animais silvestres. Assim, se o objetivo é a reparação *in natura*, as ações do projeto deveriam estar enfocadas, conforme pontuado detalhadamente pelo setor técnico, nas ações voltadas diretamente à proteção da fauna silvestre, através das ações de manejo e fiscalização e no combate ao comércio ilegal de fauna silvestre e suas consequências para que a indenização e a reparação pretendidas tenham sua finalidade ambiental e pedagógica atendidas, o que não se vislumbrou.
De tal forma, o IBAMA se posiciona contrário à proposição do réu, pugnando pelo prosseguimento do feito.

São Paulo, 11 de janeiro de 2021.



14/12/2020 - Juntada de Petição de manifestação

11/12/2020 - Publicado Despacho em 11/12/2020.

11/12/2020 - Disponibilizado no DJ Eletrônico em 11/12/2020

09/12/2020 - Expedição de Outros documentos.

09/12/2020 - Expedição de Outros documentos.

09/12/2020 - Expedida/certificada a intimação eletrônica

04/12/2020 - Proferido despacho de mero expediente



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017298-43.2005.4.03.6100
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: RICHARD RASMUSSEN
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO SPINOLA E CASTRO - SP207037

DESPACHO

Promova-se vista da manifestação do executado aos exequente para que se manifestem no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, voltem conclusos para decisão.

Intime-se.

São Paulo, 3 de dezembro de 2020

03/12/2020 - Conclusos para despacho

03/12/2020 - Decorrido prazo de RICHARD RASMUSSEN em 02/12/2020 23:59:59.

19/10/2020 - Publicado Despacho em 19/10/2020.

17/10/2020 - Disponibilizado no DJ Eletrônico em 17/10/2020

14/10/2020 - Expedição de Outros documentos.



14/10/2020 - Expedição de Outros documentos.

29/09/2020 - Juntada de Petição de outras peças

Manifestação Anexa!

08/09/2020 - Juntada de Petição de petição intercorrente



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
EQUIPE ESTADUAL EM MATÉRIA FINALÍSTICA DE SÃO PAULO
EEFIN NAP - NÚCLEO DE AÇÕES PRIORITÁRIAS
R. BELA CINTRA, 657 - 08º ANDAR - CONSOLAÇÃO - SÃO PAULO/SP - CEP: 01415-003 FONE: (11) 3506-2200

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA 12ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO/SP

NÚMERO: 0017298-43.2005.4.03.6100
PARTE(S): INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
PARTES(S): MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM JAU E OUTROS

O INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, pessoa jurídica de direito público, representado(a) pelo membro da Advocacia-Geral da União infra-assinado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, **manifestar ciência do r. Despacho Id 37481835, que deferiu o pedido de dilação de prazo por 30 (trinta) dias.**

São Paulo, 08 de setembro de 2020.

Luciane Serpa
Procuradora Federal
PRF3- SÃO PAULO

01/09/2020 - Juntada de Petição de manifestação

28/08/2020 - Expedida/certificada a intimação eletrônica

25/08/2020 - Proferido despacho de mero expediente



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017298-43.2005.4.03.6100
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA



DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo executado para que tome as providências necessárias, após promova-se nova vista dos autos às exequentes.
Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.
Intime-se.
São Paulo, 24/08/2020

24/08/2020 - Conclusos para despacho

06/08/2020 - Juntada de Petição de outras peças

Petição dilação de prazo (anexa)

04/08/2020 - Decorrido prazo de RICHARD RASMUSSEN em 03/08/2020 23:59:59.

03/07/2020 - Juntada de Petição de manifestação

24/06/2020 - Juntada de Petição de petição intercorrente



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
EQUIPE ESTADUAL EM MATÉRIA FINALÍSTICA DE SÃO PAULO
EEFIN NAP - NÚCLEO DE AÇÕES PRIORITÁRIAS
R. BELA CINTRA, 657 - 08º ANDAR - CONSOLAÇÃO - SÃO PAULO/SP - CEP: 01415-003 FONE: (11) 3506-2200

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DO(A) 12ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO

NÚMERO: 0017298-43.2005.4.03.6100
PARTE(S): INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
PARTES(S): MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM JAU E OUTROS

O INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, pessoa jurídica de direito público, representado(a) pelo membro da Advocacia-Geral da União infra-assinado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, requerer o que segue.

Em r. Despacho Id 33731690, foi deferido o pedido de dilação de prazo de 30 (trinta) dias para manifestação acerca da proposta apresentada pelo executado.

No entanto, posteriormente, a Procuradoria recebeu o Despacho nº 78021952020-GABIN (anexo), da lavra do Presidente do IBAMA, com o seguinte teor:

1. Trata-se de proposta apresentada nos autos da Ação Civil Pública movida pelo Ministério Público Federal e pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis em face de RICHARD RASMUSSEN, objetivando indenização por dano ambiental verificado no criadouro conservacionista intitulado "Toca da Tartaruga", em que aquele Parquet promoveu a execução do julgado e este propôs a compensação dos danos ambientais por meio do projeto denominado "Biomás do Brasil".
2. Após análise dos autos, solicito requisitar ao Juízo a dilação de prazo por 60 (sessenta) dias para manifestação, considerando as reuniões a serem realizadas entre o Ibama, ICMBio e Ministério Público Federal para análise e deliberação quanto a requerida proposta.



Desta feita, em atenção ao solicitado pelo Presidente da autarquia, **requer-se a concessão de prazo de 60 (sessenta) dias para manifestação sobre o projeto apresentado.**

P. deferimento.
São Paulo, 24 de junho de 2020.

RODRIGO GAZEBAYOUKIAN
PROCURADOR FEDERAL

22/06/2020 - Juntada de Petição de petição intercorrente



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
EQUIPE ESTADUAL EM MATÉRIA FINALÍSTICA DE SÃO PAULO
EEFIN NAP - NÚCLEO DE AÇÕES PRIORITÁRIAS
R. BELA CINTRA, 657 - 08º ANDAR - CONSOLAÇÃO - SÃO PAULO/SP - CEP: 01415-003 FONE: (11) 3506-2200

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DO(A) 12ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO

NÚMERO: 0017298-43.2005.4.03.6100
PARTE(S): INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
PARTES(S): MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU E OUTROS

O INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, pessoa jurídica de direito público, representado(a) pelo membro da Advocacia-Geral da União infra-assinado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, **manifestar ciência do r. Despacho Id 33731690, que deferiu o pedido de dilação de prazo por 30 (trinta) dias.**

P. deferimento.
São Paulo, 22 de junho de 2020.

RODRIGO GAZEBAYOUKIAN
PROCURADOR FEDERAL

19/06/2020 - Publicado Despacho em 19/06/2020.

19/06/2020 - Disponibilizado no DJ Eletrônico em 19/06/2020

18/06/2020 - Juntada de Petição de manifestação

16/06/2020 - Expedição de Outros documentos.

16/06/2020 - Expedição de Outros documentos.



16/06/2020 - Expedição de Comunicação via sistema.

16/06/2020 - Proferido despacho de mero expediente



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017298-43.2005.4.03.6100

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: RICHARD RASMUSSEN, RICHARD RASMUSSEN
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO SPINOLA E CASTRO - SP207037
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO SPINOLA E CASTRO - SP207037

DESPACHO

Defiro a dilação de prazo de 30 (trinta) dias, como requerido pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente - IBAMA, para que se manifeste acerca do despacho proferido nos autos.

Após, voltem os autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de junho de 2020

ECG

16/06/2020 - Juntada de Petição de petição intercorrente

15/06/2020 - Conclusos para despacho

13/06/2020 - Decorrido prazo de MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP em 12/06/2020 23:59:59.

02/06/2020 - Juntada de Petição de petição intercorrente



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
EQUIPE ESTADUAL EM MATÉRIA FINALÍSTICA DE SÃO PAULO
EEFIN NAP - NÚCLEO DE AÇÕES PRIORITÁRIAS
R. BELA CINTRA, 657 - 08º ANDAR - CONSOLAÇÃO - SÃO PAULO/SP - CEP: 01415-003 FONE: (11) 3506-2200

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DO(A) 12ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO

NÚMERO: 0017298-43.2005.4.03.6100
PARTE(S): INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA



O INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁ¹ IBAMA, pessoa jurídica de direito público, representado(a) pelo membro da Advocacia-Geral da União infra-assinado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, requerer o que segue.

O executado **Richard Rasmussen**, em petição acostada no **Id 28325158**, apresentou "**Proposta**" de **reparação in natura** para contemplar o valor total da execução e compensar os danos ambientais que lhe foram atribuídos na sentença, de modo que este MM. Juízo, em despacho Id 31821575, determinou a intimação do MPF, IBAMA e ICMBio, a fim ~~de~~ que se manifestem expressamente acerca da proposta formulada no prazo de 15 (quinze) dias.

Com efeito, a indigitada proposta já foi encaminhada ao setor competente da autarquia para análise e deliberação, que, por sua vez, informou que *"a questão está sob análise técnica da DITEC/IBAMA/SP, que solicitou a dilação do prazo para se manifestar, tendo em vista o número de feriados em São Paulo que atrasaram o trabalho, bem como a quantidade de demandas da autarquia. Além disso, a dilação do prazo judicial é essencial, considerando-se que a demanda depende ainda de análises jurídicas da PFE/IBAMA/SPPROGE, análise técnica da Diretoria de Biodiversidade e Florestas - DBFLO e do Presidente do Ibama, conforme Portaria PGF nº 201, de 28 de março de 2013"* (conf. anexo).

Sendo assim, requer-se a dilação do prazo por mais 30 (trinta) dias para manifestação acerca da proposta apresentada pelo executado.

Termos em que,
pede deferimento.

São Paulo, 02 de junho de 2020.

RODRIGO GAZEBAYOUKIAN
PROCURADOR FEDERAL

21/05/2020 - Juntada de Petição de informações prestadas

Petição Anexa!

08/05/2020 - Expedição de Comunicação via sistema.

08/05/2020 - Proferida decisão interlocutória



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017298-43.2005.4.03.6100
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: RICHARD RASMUSSEN
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO SPINOLA E CASTRO - SP207037

DECISÃO

ID. 28325161 - Diante da proposta apresentada pela parte Executada acerca de reparação integral e em prestígio aos princípios do Contraditório e da Ampla Defesa, intime-se o MPF, bem como o IBAMA e o ICMBIO, a fim de que se manifestem expressamente, no prazo de 15(quinze) dias, acerca da proposta formulada.

Comas manifestações, venhamos autos conclusos para deliberação.
Intimem-se. Cumpra-se.
São Paulo, 6 de maio de 2020

BFN

13/02/2020 - Juntada de Petição de petição intercorrente



Petição e Documentos Anexos!
Urgente!

18/09/2019 - Conclusos para decisão

17/09/2019 - Decorrido prazo de RICHARD RASMUSSEN em 16/09/2019 23:59:59.

17/09/2019 - Decorrido prazo de MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP em 16/09/2019 23:59:59.

17/09/2019 - Decorrido prazo de INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA em 16/09/2019 23:59:59.

06/09/2019 - Juntada de Petição de Manifestação

12/08/2019 - Juntada de Petição de Petição Intercorrente



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL 3ª REGIÃO
NMF - SUBNÚCLEO DE AÇÕES PRIORITÁRIAS

R. BELA CINTRA, 657 - 08º ANDAR - CONSOLAÇÃO - SÃO PAULO/SP - CEP: 01415-003 FONE: (11) 3506-2200

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DO(A) 12ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO

NÚMERO: 0017298-43.2005.4.03.6100
PARTE(S): INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
PARTES(S): MINISTÉRIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU E OUTROS

O INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, pessoa jurídica de direito público, representado(a) pelo membro da Advocacia-Geral da União infra-assinado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, expor e requerer o que segue.

Em petição acostada no Id 17744866, o executado *Richard Rasmussen* requer o cancelamento da determinação de penhora de 50% (cinquenta por cento) do imóvel objeto da matrícula nº 11.632, do 13º Oficial de Registro de Imóvel de São Paulo, identificado como prédio e respectivo terreno sito à Rua Alameda Gabriel Monteiro da Silva, nº 863, São Paulo/SP.

Para tanto, afirma que dito imóvel foi doado pelo réu executado aos seus filhos, ambos incapazes, em 30 de setembro de 2008, por escritura pública objeto de registro em 04 de dezembro de 2008, nos termos da averbação R. 13-11632.

Aduz que a decretação da ineficácia da referida doação objeto da averbação AV.16-11632, de 16 de março de 2015, à margem do registro imóvel, produziria efeitos somente em relação às partes e no processo ao qual fora decretada, no caso os autos nº 003530-76.2009.8.26.0299. Nesse sentido, cita supostos entendimentos jurisprudenciais.

Por derradeiro, sustenta que a referida doação não foi medida tomada para fraudar ou bular seus credores, posto que decorreu de um processo de "substituição de bem imóvel doado, com reserva de usufruto".

No entanto, não há como assentir com o requerimento formulado pelo executado.

Com efeito, às fls. 506/513 dos autos digitalizados (id 15015043) consta o registro imobiliário do imóvel objeto da matrícula nº 11632, no qual é possível verificar, ao seu final (fls. 513), a averbação do **reconhecimento da ineficácia da referida doação**, em



cumprimento à determinação oriunda dos autos da execução fiscal nº 0003530-76.2009.8.26.0299, em trâmite no Setor de Execuções Fiscais da Vara Distrital de Jandira, Comarca de Barueri/SP.

Tal execução fiscal, que agora se encontra em curso no Juízo Federal de Barueri/SP, sob o novo número 0001348-70.2016.403.6144, foi justamente promovida por este **Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA** em face do Sr. *Richard Rasmussen*, para a cobrança de multa administrativa decorrente de infração ambiental cometida pelo executado.

Como se depreende da decisão proferida naqueles autos de execução fiscal (em anexo), o Juízo entendeu que a doação foi fraudulenta, posto ter ocorrido após a inscrição do débito em dívida ativa, e também pelo fato de ter sido feita aos filhos do executado.

Nesse passo, não merece acolhimento a alegação de que a decretação de ineficácia da indigitada doação apenas produziria efeitos naquele processo e em relação àquelas partes, **tendo em vista que as partes daquela execução fiscal são as mesmas desta Ação Civil Pública.**

Ademais, na mesma linha de raciocínio adotada por aquele Juízo, a alegada doação (ou substituição do bem imóvel doado) ocorreu 14 (quatorze) meses após a prolação da sentença condenatória nesta Ação Civil Pública, o que induz a presunção de fraude contra credores. Nesse sentido:

DOAÇÃO A DESCENDENTE. FRAUDE À EXECUÇÃO. COMPROVAÇÃO. PRESSUPOSTOS. EXISTÊNCIA. SÚMULA Nº 568 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REVISÃO. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. *Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).* 2. *É firme a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a doação de bem imóvel pelos pais a descendente, quando em trâmite demanda capaz de reduzi-los à insolvência, configura fraude à execução. Precedentes.* 3. *A reforma do julgado demandaria o reexame do contexto fático-probatório, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.* 4. *Agravo interno não provido.*

(STJ - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AgInt no REsp 1576822 SP 2016/0000475-5).

Assim sendo, a determinação da penhora do imóvel objeto da matrícula nº 11.632 deve ser mantida, obedecida, no entanto, **a ordem de preferência prevista no artigo 908, caput e §§, do Código de Processo Civil, e no artigo 186 do CTN**, haja vista que o mesmo imóvel é objeto de constrição na mencionada execução fiscal.

Por outro lado, diante do Ofício acostado no *id 18705328*, originário do 13º Registro de Imóveis de São Paulo, requer-se a este MM. Juízo expedição de novo ofício ao dito Cartório, a fim de que o mesmo esclareça os motivos da não averbação da penhora sobre 50% do imóvel de matrícula nº 11.632, especialmente em razão da averbação (AV. 16-11632) de 15/03/2015, que tornou ineficaz a doação objeto do R.13-11632 (fls. 513 destes autos), devendo o mesmo fornecer registro imobiliário atualizado.

Por fim, em razão da certidão do Sr. Oficial de Justiça (*id 18901989*), requer-se a averbação da penhora efetuada sobre o imóvel objeto da matrícula nº 17.240, no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Barueri/SP, sito à Alameda Peru, nº 444, Chácara Peroba, Jandira/SP.

São Paulo, 09 de agosto de 2019.

RODRIGO GAZEBAYOUKIAN
PROCURADOR FEDERAL

01/08/2019 - Expedição de Comunicação via sistema.

01/08/2019 - Disponibilizado no DJE no dia útil anterior à publicação

01/08/2019 - Publicado Despacho em 01/08/2019.

30/07/2019 - Expedição de Outros documentos.

29/07/2019 - Proferido despacho de mero expediente



12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017298-43.2005.4.03.6100
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: RICHARD RASMUSSEN
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO SPINOLA E CASTRO - SP207037

DESPACHO

Considerando os novos documentos juntados aos autos, mormente a impugnação à penhora realizada juntada pelo executado, reabro o prazo para que o Ministério Público Federal e o IBAMA, se manifestem nos autos.
Prazo: 30 (trinta) dias.
Após, voltem conclusos.
Int.

São Paulo, 29 de julho de 2019

ECG

29/07/2019 - Conclusos para despacho

27/07/2019 - Decorrido prazo de RICHARD RASMUSSEN em 26/07/2019 23:59:59.

15/07/2019 - Juntada de Petição de Manifestação

08/07/2019 - Juntada de Petição de Petição Intercorrente



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL 3ª REGIÃO
NMF - SUBNÚCLEO DE AÇÕES PRIORITÁRIAS
R. BELA CINTRA, 657 - 08º ANDAR - CONSOLAÇÃO - SÃO PAULO/SP - CEP: 01415-003 FONE: (11) 3506-2200

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DO(A) 12ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO

NÚMERO: 0017298-43.2005.4.03.6100
PARTE(S): INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
PARTES(S): MINISTÉRIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU E OUTROS

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, pessoa jurídica de direito público, representado(a) pelo membro da Advocacia-Geral da União infra-assinado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, requerer o prosseguimento da execução em face da penhora dos imóveis objetos das matrículas n. 11.632, do 13º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo e matrícula n. 17.240 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Barueri, ambos de titularidade do réu, para fins de satisfação definitiva do débito.

Termos em que,
Pede deferimento.

São Paulo, 08 de julho de 2019.

RODRIGO PEREIRA CHECA
PROCURADOR FEDERAL



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA 12ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA D
PAULO

Processo n. 0017298-43.2005.4.03.6100

Ação Civil Pública (antigo: 2005.61.00.017298-3).

RICHARD RASMUSSEN, já qualificado nos autos da ação em epígrafe, por seus advogados abaixo assinados, que receberão as intimações de que trata o Código de Processo Civil no endereço constante no instrumento de mandato/substabelecimento de fls., vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, nos autos da presente AÇÃO CIVIL PÚBLICA, em fase de cumprimento de sentença, em atenção acerca da penhora realizada, expor e requerer o quanto abaixo segue, reiterando requerimento já deduzido nos presentes autos, as fls., em 27 de maio de 2019.

I – Breve síntese do feito.

Versam os autos, em apertada síntese, sobre AÇÃO CIVIL PÚBLICA movida em face do réu, julgada procedente em primeira instância, com decisão de mérito confirmada pelo Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, em sede de julgamento de apelação, já transitada em julgado.

Nessa quadra, requereu a parte autora, qual seja o *Ministério Público Federal*, as fls. 491, o cumprimento definitivo da sentença de fls. 267/277, em 27 de junho de 2017, bem como a intimação do réu **RICHARD RASMUSSEN**, para o pagamento do débito, atualizado pelo Setor Pericial da Procuradoria da República, conforme parecer técnico de n. 89/2017, no valor de R\$ 8.948.940,14 (oito milhões novecentos e quarenta e oito mil novecentos e quarenta reais e quatorze centavos).

Em continuação, as fls. 497 determinou o Juízo a intimação do réu **RICHARD RASMUSSEN** para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder o pagamento da quantia acima descrita, ou apresentação de impugnação, o que não foi procedido, consoante certidão de fls. 497 verso, fato que motivou tentativa de bloqueio de numerário via sistema BACENJUD, cumprida parcialmente no importe de R\$ 9.949,32 (nove mil novecentos e quarenta e nove reais e trinta e dois centavos).

Outrossim, diante do insuficiente valor penhorado em conta corrente do réu, prosseguiu a parte autora, *Ministério Público Federal*, com pedido de penhora dos imóveis objetos das matrículas n. 11.632, do 13º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo e matrícula n. 17.240 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Barueri, ambos de titularidade do réu, expedindo-se os competentes mandados para efetivação das constrições em 21 de novembro de 2018, consoante decisão interlocutória de fls. 524 dos autos.

Essa é, portanto, a síntese dos autos até a presente data.

II – Da impossibilidade da penhora de metade (50%) do imóvel DOADO pelo réu *Richard Rasmussen*, objeto da matrícula n. 11.632 do 13º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo.

Cumprе salientar, de início, que a penhora determinada pelo Juízo em 21 de novembro de 2018, as fls. 524 dos autos, de 50% (cinquenta por cento) do imóvel objeto da matrícula n. 11.632 do 13º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo, ao qual o executado ainda não fora intimado, não comporta manutenção, haja

Página 59 de 80

vista que o aludido bem não mais pertence ao réu/executado RICHARD RASMUSSEN.

Veja-se, nessa linha, que o dito imóvel, de matrícula n. 11.632 do 13º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo FOI DOADO pelo réu/executado aos seus filhos, ambos incapazes, em 30 de setembro de 2008, por escritura pública objeto de registro em 04 de dezembro de 2008, nos termos da averbação R.13-11632 (fls. 511). _

Outrossim, haja vista que o referido imóvel nem sequer pertence ao réu/executado, desde 30 de novembro de 2008, resta impossível que (o mesmo) seja penhorado nos autos, na medida em que pertence a terceiro alheio aos autos.

Entretanto, caso assim não entenda Vossa Excelência, oportuno resta consignar que se afigura indispensável, ao menos, a intimação dos terceiros que serão afetados pela citada constrição indevida, na medida que lhes deve ser dado o direito a proceder eventual defesa do seu patrimônio, quer seja por meio de embargos ou outra sorte de impugnação.

Ademais consigne-se, *ad argumentandum*, que a decretação da ineficácia da doação objeto da AV.16-11632, lavrada em 16 de março de 2015 à margem do registro do referido imóvel, produz efeitos somente no processo ao qual fora decretada, qual seja nos autos de n. 003530-76.2009.8.26.0299.

Nesse sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO", Ação Civil Pública. Interposição de recurso contra decisão que indeferiu pedido incidental para declaração de fraude à execução e imediata penhora do imóvel indicado. Fraude ocorrida em outro processo. Ausência de irradiação dos seus efeitos no presente feito – Não se trata de decisão abusiva ou teratológica. Recurso não Provido". TJSP. Agravo de Instrumento n. 2124144-27.2014.8.26.0000. (grifos do peticionário).

Ainda nesse sentido: TJPR, Apelação 1459624, 16/11/2015; TJSP proc. n. 2202821-03.2016.8.26.0000.

Isto posto, considerando-se que o reconhecimento de eventual fraude à execução havido noutros autos tem eficácia subjetiva limitada àqueles partes e àquele feito, resta autorizado concluir que resta equivocada e indevida a penhora de 50% (cinquenta por cento) do imóvel objeto da matrícula n. 11.632 do 13º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo neste processo, razão pela qual deverá a constrição ser cancelada, intimando-se o autor/exequente para que indique outras medidas que deseja tomar, em prosseguimento do feito, caso assim queira.

De outra banda, superados todos os argumentos acima expostos, muito embora nem sequer fosse necessário assentar tal premissa, o fato é que, MM. Julgador, NUNCA AGIU O RÉU/EXECUTADO EM FRAUDE À EXECUÇÃO, NESTE, OU EM QUALQUER OUTRO PROCESSO JUDICIAL.

Nessa linha, saliente-se que a guerreada DOAÇÃO de 50% (cinquenta por cento) do imóvel objeto da matrícula n. 11.632 do 13º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo, averbada sob o n. R.13-11632, procedida pelo réu/executado em favor dos seus filhos, cuida, na realidade, de medida tomada com vistas a proteção de seus filhos, em especial de ERIC RASMUSSEN, que é absolutamente incapaz, interditado judicialmente (doc. 01), diagnosticado com TRANSTORNO AUTISTA ATÍPICO F.84-1(CID-10), conforme comprovam os incluso documentos (docs. 02/03).

Explique-se, nessa quadra, que a DOAÇÃO supramencionada não foi medida tomada pelo ora réu/executado como forma de fraudar ou burlar seus credores, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ou JUSTIÇA, mas decorreu de um processo de "SUBSTITUIÇÃO DE BEM IMÓVEL DOADO, COM RESERVA USUFRUTO", processo n. 127.01.2007.013093-0, juntado na íntegra com a presente petição (docs. 04/07).

Nestes referidos autos de substituição de bem imóvel doado com reserva de usufruto, processo n. (127.01.2007.013093-0) asseverou o réu/executado, conjuntamente com sua ex-esposa ROSANA PONOMAVENCO e sua avó materna VITÓRIA DOMINICO FRANCHINI, em apertada síntese, que era prudente, e melhor interesse dos seus filhos, dentre os quais o ERIC RASMUSSEN, que é absolutamente incapaz, substituição do bem imóvel que lhes fora doado em 04 de fevereiro de 2005 (Casa Residencial no n. 15 da Rua Uruaçu, na Chácara dos Junqueiras, Carapicuíba/SP) ou seja, antes do ajuizamento da presente demanda (ocorrido em 09 de agosto de 2005),

pelo imóvel objeto de constrição nos vertentes autos, qual seja, o prédio e respectivo terreno situado na Alameda Gabriel Monteiro da Silva, n. 863, Jardim América, São Paulo/SP.

E o supramencionado feito, como não poderia deixar de ser, foi julgado procedente pelo Ilustre Juízo de Carapicuíba, porquanto objetivava apenas o interesse de menor incapaz, garantindo-lhe “algum patrimônio para a posteridade”, porquanto o imóvel que lhe fora doado inicialmente demandava grande soma de numerário para manutenção, sob pena de deterioração e desvalorização, inviabilizando a nobre função de servir aos interesses do filho incapaz do réu/executado.

Enfim, nenhum ato em fraude à execução fora praticado pelo réu/executado, nem mesma a indigitada e contestada doação do imóvel objeto da matrícula n. 11.632 do 13º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo, cuja ordem de penhora não mais pode subsistir, face aos argumentos lançados no presente requerimento.

Diante de todo exposto, requer o réu/executado o cancelamento da indevida determinação de penhora de 50% (cinquenta por cento) do imóvel objeto da matrícula n. 11.632 do 13º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo, procedida as fls. 524 dos autos, nos moldes dos fatos e fundamentos lançados no presente requerimento, como medida de justiça.

Termos em que, pede deferimento. São Paulo, 04 de julho de 2019.

Francisco Spínola e Castro - OAB/SP 207.037

03/07/2019 - Disponibilizado no DJE no dia útil anterior à publicação

03/07/2019 - Publicado Despacho em 03/07/2019.

28/06/2019 - Juntada de certidão



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017298-43.2005.4.03.6100
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: RICHARD RASMUSSEN
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO SPINOLA E CASTRO - SP207037

CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, junto aos autos eletrônicos a Carta Precatória devolvida pelo Juízo Deprecado, DEVIDAMENTE CUMPRIDA.

São Paulo, 28 de junho de 2019.

28/06/2019 - Expedição de Outros documentos.

28/06/2019 - Expedição de Outros documentos.

24/06/2019 - Juntada de certidão





Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017298-43.2005.4.03.6100
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: RICHARD RASMUSSEN
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO SPINOLA E CASTRO - SP207037

CERTIDÃO DE JUNTADA

Certifico que nesta data anexei aos autos virtuais, ofício 469/2019 do 13.º Registro de Imóveis de São Paulo, contendo cópia do mandado de penhora, avaliação e intimação expedido sob número 0012.2018.00268.

São PAULO, 24 de junho de 2019.

14/06/2019 - Expedição de Comunicação via sistema.

11/06/2019 - Proferido despacho de mero expediente



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017298-43.2005.4.03.6100
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: RICHARD RASMUSSEN
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO SPINOLA E CASTRO - SP207037

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca da penhora realizada nos autos no prazo legal, como certificado pelo Sr. Oficial de Justiça, requerendo o que entender de direito.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 10 de junho de 2019

ECG

10/06/2019 - Conclusos para despacho

10/06/2019 - Juntada de certidão



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017298-43.2005.4.03.6100
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: RICHARD RASMUSSEN
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO SPINOLA E CASTRO - SP207037



CERTIDÃO DE JUNTADA

Certifico que nesta data anexe aos autos virtuais, mandado de penhora, avaliação e intimação n.º 0012.2018.00268, parcialmente cumprido (penhora realizada - *intimação não realizada*).

São PAULO, 10 de junho de 2019.

27/05/2019 - Juntada de Petição de outras peças

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA 12ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA D
PAULO

Processo n. 0017298-43.2005.4.03.6100

Ação Civil Pública (antigo: 2005.61.00.017298-3).

RICHARD RASMUSSEN, já qualificado nos autos da ação em epígrafe, por seus advogados abaixo assinados, que receberão as intimações de que trata o Código de Processo Civil no endereço constante no instrumento de mandato/substabelecimento de fls., vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, nos autos da presente *AÇÃO CIVIL PÚBLICA, em fase de cumprimento de sentença*, expor e requerer o quanto abaixo segue.

I – Breve síntese do feito.

Versam os autos, em apertada síntese, sobre *AÇÃO CIVIL PÚBLICA* movida em face do réu, julgada procedente em primeira instância, com decisão de mérito confirmada pelo Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, em sede de julgamento de apelação, já transitada em julgado.

Nessa quadra, requereu a parte autora, qual seja o *Ministério Público Federal*, as fls. 491, o cumprimento definitivo da sentença de fls. 267/277, em 27 de junho de 2017, bem como a intimação do réu *RICHARD RASMUSSEN*, para o pagamento do débito, atualizado pelo Setor Pericial da Procuradoria da República, conforme parecer técnico de n. 89/2017, no valor de R\$ 8.948.940,14 (oito milhões novecentos e quarenta e oito mil novecentos e quarenta reais e quatorze centavos).

Em continuação, as fls. 497 determinou o Juízo a intimação do réu *RICHARD RASMUSSEN* para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder o pagamento da quantia acima descrita, ou apresentação de impugnação, o que não foi procedido, consoante certidão de fls. 497 verso, fato que motivou tentativa de bloqueio de numerário via sistema BACENJUD, cumprida parcialmente no importe de R\$ 9.949,32 (nove mil novecentos e quarenta e nove reais e trinta e dois centavos).

Outrossim, diante do insuficiente valor penhorado em conta corrente do réu, prosseguiu a parte autora, *Ministério Público Federal*, com pedido de penhora dos imóveis objetos das matrículas n. 11.632, do 13º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo e matrícula n. 17.240 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Barueri, ambos de titularidade do réu, expedindo-se os competentes mandados para efetivação das constrições em 21 de novembro de 2018, consoante decisão interlocutória de fls. 524 dos autos.

Essa é, portanto, a síntese dos autos até a presente data.

II – Da impossibilidade da penhora de metade (50%) do imóvel DOADO pelo réu *Richard Rasmussen*, objeto da matrícula n. 11.632 do 13º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo.

Cumprе salientar, de início, que a penhora determinada pelo Juízo em 21 de novembro de 2018, as fls. 524 dos autos, de 50% (cinquenta por cento) do imóvel objeto da matrícula n. 11.632 do 13º



Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo, ao qual o executado ainda não fora intimado, não comporta manutenção, haja vista que o aludido bem não mais pertence ao réu/executado RICHARD RASMUSSEN.

Veja-se, nessa linha, que o dito imóvel, de matrícula n. 11.632 do 13º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo FOI DOADO pelo réu/executado aos seus filhos, ambos incapazes, em 30 de setembro de 2008, por escritura pública objeto de registro em 04 de dezembro de 2008, nos termos da averbação R.13-11632 (fls. 511) -

Outrossim, haja vista que o referido imóvel nem sequer pertence ao réu/executado, desde 30 de novembro de 2008, resta impossível que (o mesmo) seja penhorado nos autos, na medida em que pertence a terceiro alheio aos autos.

Entretanto, caso assim não entenda Vossa Excelência, oportuno resta consignar que se afigura indispensável, ao menos, a intimação dos terceiros que serão afetados pela citada constrição indevida, na medida que lhes deve ser dado o direito a proceder eventual defesa do seu patrimônio, quer seja por meio de embargos ou outra sorte de impugnação.

Ademais consigne-se, *ad argumentandum*, que a decretação da ineficácia da doação objeto da AV.16-11632, lavrada em 16 de março de 2015 à margem do registro do referido imóvel, produz efeitos somente no processo ao qual fora decretada, qual seja nos autos de n. 003530-76.2009.8.26.0299.

Nesse sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO", Ação Civil Pública. Interposição de recurso contra decisão que indeferiu pedido incidental para declaração de fraude à execução e imediata penhora do imóvel indicado. Fraude ocorrida em outro processo. Ausência de irradiação dos seus efeitos no presente feito – Não se trata de decisão abusiva ou teratológica. Recurso não Provido". TJSP. Agravo de Instrumento n. 2124144-27.2014.8.26.0000. (grifos do peticionário).

Ainda nesse sentido: TJPR, Apelação 1459624, 16/11/2015; TJSP proc. n. 2202821-03.2016.8.26.0000.

Isto posto, considerando-se que o reconhecimento de eventual fraude à execução havido noutros autos tem eficácia subjetiva limitada àquelas partes e àquele feito, resta autorizado concluir que resta equivocada e indevida a penhora de 50% (cinquenta por cento) do imóvel objeto da matrícula n. 11.632 do 13º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo neste processo, razão pela qual deverá a constrição ser cancelada, intimando-se o autor/exequente para que indique outras medidas que deseja tomar, em prosseguimento do feito, caso assim queira.

De outra banda, superados todos os argumentos acima expostos, muito embora nem sequer fosse necessário assentar tal premissa, o fato é que, MM. Julgador, NUNCA AGIU O RÉU/EXECUTADO EM FRAUDE À EXECUÇÃO, NESTE, OU EM QUALQUER OUTRO PROCESSO JUDICIAL.

Nessa linha, saliente-se que a guerreada DOAÇÃO de 50% (cinquenta por cento) do imóvel objeto da matrícula n. 11.632 do 13º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo, averbada sob o n. R.13-11632, procedida pelo réu/executado em favor dos seus filhos, cuida, na realidade, de medida tomada com vistas a proteção de seus filhos, em especial de ERIC RASMUSSEN, que é absolutamente incapaz, interditado judicialmente (doc. 01), diagnosticado com TRANSTORNO AUTISTA ATÍPICO F.84-1(CID-10), conforme comprovam os incluso documentos (docs. 02/03).

Explique-se, nessa quadra, que a DOAÇÃO supramencionada não foi medida tomada pelo ora réu/executado como forma de fraudar ou burlar seus credores, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ou JUSTIÇA, mas decorreu de um processo de "SUBSTITUIÇÃO DE BEM IMÓVEL DOADO, COM RESERVA USUFRUTO", processo n. 127.01.2007.013093-0, juntado na íntegra com a presente petição (docs. 04/07).

Nestes referidos autos de substituição de bem imóvel doado com reserva de usufruto, processo n. (127.01.2007.013093-0) asseverou o réu/executado, conjuntamente com sua ex-esposa ROSANA PONOMAVENCO e sua avó materna VITÓRIA DOMINICO FRANCHINI, em apertada síntese, que era prudente, e melhor interesse dos seus filhos, dentre os quais o ERIC RASMUSSEN, que é absolutamente incapaz, substituição do bem imóvel que lhes fora doado em 04 de fevereiro de 2005 (Casa Residencial no n. 15 da Rua Uruçu, na Chácara dos

Junqueiras, Carapicuíba/SP) ou seja, antes do ajuizamento da presente demanda (ocorrido em 09 de agosto de 2005), pelo imóvel objeto de constrição nos vertentes autos, qual seja, o prédio e respectivo terreno situado na Alameda Gabriel Monteiro da Silva, n. 863, Jardim América, São Paulo/SP.

E o supramencionado feito, como não poderia deixar de ser, foi julgado procedente pelo Ilustre Juízo de Carapicuíba, porquanto objetivava apenas o interesse de menor incapaz, garantindo-lhe “algum patrimônio para a posteridade”, porquanto o imóvel que lhe fora doado inicialmente demandava grande soma de numerário para manutenção, sob pena de deterioração e desvalorização, inviabilizando a nobre função de servir aos interesses do filho incapaz do réu/executado.

Enfim, nenhum ato em fraude à execução fora praticado pelo réu/executado, nem mesma a indigitada e contestada doação do imóvel objeto da matrícula n. 11.632 do 13º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo, cuja ordem de penhora não mais pode subsistir, face aos argumentos lançados no presente requerimento.

Diante de todo exposto, requer o réu/executado o cancelamento da indevida determinação de penhora de 50% (cinquenta por cento) do imóvel objeto da matrícula n. 11.632 do 13º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo, procedida as fls. 524 dos autos, nos moldes dos fatos e fundamentos lançados no presente requerimento, como medida de justiça.

Termos em que, pede deferimento.

São Paulo, 21 de maio de 2019.

Francisco Spínola e Castro - OAB/SP 207.037

11/04/2019 - Juntada de Petição de Manifestação

03/04/2019 - Disponibilizado no DJE no dia útil anterior à publicação

03/04/2019 - Publicado Despacho em 03/04/2019.

01/04/2019 - Juntada de Petição de Petição Intercorrente



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL 3ª REGIÃO
NMF - SUBNÚCLEO DE AÇÕES PRIORITÁRIAS

R. BELA CINTRA, 657 - 08º ANDAR - CONSOLAÇÃO - SÃO PAULO/SP - CEP: 01415-003 FONE: (11) 3506-2200

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DO(A) 12ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO

NÚMERO: 0017298-43.2005.4.03.6100

PARTE(S): INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

PARTES(S): MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM JAU E OUTROS

O INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, pessoa jurídica de direito público, representado(a) pelo membro da Advocacia-Geral da União infra assinado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, **dar-se por ciente da digitalização dos autos. Outrossim, não há inconsistência ou ilegitimidade a apontar.**

Página 65 de 80

P. deferimento.

São Paulo, 01 de abril de 2019.

RODRIGO GAZEBAYOUKIAN
PROCURADOR FEDERAL

29/03/2019 - Expedição de Outros documentos.

29/03/2019 - Expedição de Outros documentos.

26/03/2019 - Expedição de Comunicação via sistema.

26/03/2019 - Proferido despacho de mero expediente



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017298-43.2005.4.03.6100
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: RICHARD RASMUSSEN
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO SPINOLA E CASTRO - SP207037

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3a. Região.
Decorrido o prazo, se em termos, aguarde-se o retorno do Mandado de Penhora expedido nos autos.
Intime-se. Cumpra-se.
São Paulo, 25 de março de 2019.

25/03/2019 - Conclusos para despacho

25/03/2019 - Juntada de certidão



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017298-43.2005.4.03.6100
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: RICHARD RASMUSSEN
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO SPINOLA E CASTRO - SP207037

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Certifico que, atendendo o quanto disposto nas Resoluções 142/2017 e 247/2019, os dados referentes à autuação dos autos eletrônicos conferem com os dados lançados no processo principal.
São Paulo, 25 de março de 2019.



25/03/2019 - PROCESSO FÍSICO DIGITALIZADO REMETIDO PARA PROCESSAMENTO
07/03/2019 - Juntada de Petição de Petição (outras)
07/03/2019 - Juntada de Petição de Petição (outras)
07/03/2019 - Juntada de Petição de Petição (outras)
07/03/2019 - Juntada de Petição de Petição (outras)
22/02/2019 - Juntada de Petição de substabelecimento
Petição em anexo.
18/01/2019 - Baixa Definitiva - BAIXA DEFINITIVA Ao PJe Voluntariamente (Res.TRF3-200/18) (Autos Digitalizados) onf. Guia n.22/2019 (12a. Vara)
17/01/2019 - PROCESSO FÍSICO DIGITALIZADO
17/01/2019 - ATO ORDINATORIO Descrição do Ato: REMESSA DIG RESOLUÇÃO 235/2018 Complemento Livre:
17/01/2019 - Ato ordinatório - ATO ORDINATORIO Descrição do Ato: REMESSA DIG RESOLUÇÃO 235/2018 Complemento Livre:
29/11/2018 - EXPEDIDO/EXTRAIDO/LAVRADO MANDADO Tipo de Mandado: CÍVEL - MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO Complemento Livre: 0012.2018.00268 EM 26/11/2018 (Guia 2018.0059)
29/11/2018 - Expedição de documento - EXPEDIDO/EXTRAIDO/LAVRADO MANDADO Tipo de Mandado: CÍVEL - MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO Complemento Livre: 0012.2018.00268 EM 26/11/2018 (Guia 2018.0059)
26/11/2018 - EXPEDIDO/EXTRAIDO/LAVRADO CARTA ORDEM/PRECATORIA/ROGATORIA Tipo de Diligência: PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO Loal de Cumprimento: BARUERI Complemento Livre:
26/11/2018 - Expedição de documento - EXPEDIDO/EXTRAIDO/LAVRADO CARTA ORDEM/PRECATORIA/ROGATORIA Tipo de Diligência: PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO Loal de Cumprimento BARUERI Complemento Livre:
21/11/2018 - RECEBIMENTO DO JUIZ C/ DESPACHO/DECISAO
21/11/2018 - Recebimento - RECEBIMENTO DO JUIZ C/ DESPACHO/DECISAO
12/11/2018 - ATO ORDINATORIO (Registro Terminal)
12/11/2018 - AUTOS COM (CONCLUSAO) JUIZ PARA DESPACHO/DECISAO
12/11/2018 - Ato ordinatório - ATO ORDINATORIO (Registro Terminal)
12/11/2018 - Conclusão - AUTOS COM (CONCLUSAO) JUIZ PARA DESPACHO/DECISAO
24/09/2018 - DISPONIBILIZACAO D. ELETRONICO DE DESPACHO/DECISAO ,PAG. 0



	24/09/2018 - Publicação - DISPONIBILIZACAO D. ELETRONICO DE DESPACHO/DECISAO ,PAG. 0
	11/05/2018 - JUNTADO(A) PETICAO Desrição do Doumento: 201861000067161 Complemento Livre:
	11/05/2018 - Petição - JUNTADO(A) PETICAO Desrição do Doumento: 201861000067161 Complemento Livre:
	24/04/2018 - JUNTADO(A) PETICAO Desrição do Doumento: digo, extrato do BACENJUD Complemento Livre:
Livre:	24/04/2018 - Petição - JUNTADO(A) PETICAO Desrição do Doumento: digo, extrato do BACENJUD Complemento Livre:
	02/04/2018 - RECEBIMENTO DO JUIZ C/ DESPACHO/DECISAO
	02/04/2018 - Recebimento - RECEBIMENTO DO JUIZ C/ DESPACHO/DECISAO
	23/03/2018 - REMESSA PARA PUBLICACAO DE DESPACHO/DECISAO
	23/03/2018 - AUTOS COM (CONCLUSAO) JUIZ PARA DESPACHO/DECISAO
	23/03/2018 - RECEBIMENTO NA SECRETARIA
	23/03/2018 - Ato ordinatório - REMESSA PARA PUBLICACAO DE DESPACHO/DECISAO
	23/03/2018 - Conclusão - AUTOS COM (CONCLUSAO) JUIZ PARA DESPACHO/DECISAO
	23/03/2018 - Recebimento - RECEBIMENTO NA SECRETARIA
	16/03/2018 - REMESSA EXTERNA MINISTERIO PUBLICO VISTA
	16/03/2018 - Entrega em carga/vista - REMESSA EXTERNA MINISTERIO PUBLICO VISTA
	12/03/2018 - RECEBIMENTO DO JUIZ C/ DESPACHO/DECISAO
	12/03/2018 - Recebimento - RECEBIMENTO DO JUIZ C/ DESPACHO/DECISAO
	08/03/2018 - ATO ORDINATORIO (Registro Terminal)
	08/03/2018 - AUTOS COM (CONCLUSAO) JUIZ PARA DESPACHO/DECISAO
	08/03/2018 - Ato ordinatório - ATO ORDINATORIO (Registro Terminal)
	08/03/2018 - Conclusão - AUTOS COM (CONCLUSAO) JUIZ PARA DESPACHO/DECISAO
	22/01/2018 - DISPONIBILIZACAO D. ELETRONICO DE DESPACHO/DECISAO ,PAG. 0
	22/01/2018 - Publicação - DISPONIBILIZACAO D. ELETRONICO DE DESPACHO/DECISAO ,PAG. 0

17/08/2017 - DESPACHO/DECISAO DETERMINADA A EXECUCAO DE SENTENCA/ACORDAO
Complemento Livre: Exeq: SEGREDO DE JUSTICA [3] X Exe: SEGREDO DE JUSTICA [3] -Despaho n:497 -Com alteração de
Página 68 de 80



17/08/2017 - Execução/Cumprimento de Sentença Iniciada (o) - DESPACHO/DECISAO DETERMINADA A EXECUCAO DE SENTENCA/ACORDAO Complemento Livre: Exeq: SEGREDO DE JUSTICA [3] X Exe: SEGREDO DE JUSTICA [3] -Despaho n:497 -Com alteração de CLASSE- 1.ACAO CIVIL PUBLICA para 229.CUMPRIMENTO DE SENTENCA

	24/07/2017 - DESAPENSADO O PROCESSO 0014369-37.2005.403.6100 - Apenso
	24/07/2017 - Desapensamento - DESAPENSADO O PROCESSO 0014369-37.2005.403.6100 - Apenso
	21/07/2017 - REMESSA PARA PUBLICACAO DE DESPACHO/DECISAO
	21/07/2017 - AUTOS COM (CONCLUSAO) JUIZ PARA DESPACHO/DECISAO
	21/07/2017 - RECEBIMENTO NA SECRETARIA
	21/07/2017 - Ato ordinatório - REMESSA PARA PUBLICACAO DE DESPACHO/DECISAO
	21/07/2017 - Conclusão - AUTOS COM (CONCLUSAO) JUIZ PARA DESPACHO/DECISAO
	21/07/2017 - Recebimento - RECEBIMENTO NA SECRETARIA
	07/07/2017 - REMESSA EXTERNA PROCURADORIA REG. FEDERAL - 3a REGIAO VISTA
VISTA	07/07/2017 - Entrega em carga/vista - REMESSA EXTERNA PROCURADORIA REG. FEDERAL - 3a REGIAO
	28/06/2017 - RECEBIMENTO NA SECRETARIA
	28/06/2017 - Recebimento - RECEBIMENTO NA SECRETARIA
	17/05/2017 - REMESSA EXTERNA MINISTERIO PUBLICO VISTA
	17/05/2017 - Entrega em carga/vista - REMESSA EXTERNA MINISTERIO PUBLICO VISTA
	16/05/2017 - ATO ORDINATORIO Desrição do Ato: Enerramento do 2 volume e abertura do 3 volume. Complemento Livre
	16/05/2017 - RECEBIMENTO DO JUIZ C/ DESPACHO/DECISAO
	16/05/2017 - Ato ordinatório - ATO ORDINATORIO Desrição do Ato: Enerramento do 2 volume e abertura do 3 volume. Complemento Livre:
	16/05/2017 - Recebimento - RECEBIMENTO DO JUIZ C/ DESPACHO/DECISAO
	11/05/2017 - ATO ORDINATORIO (Registro Terminal)
	11/05/2017 - AUTOS COM (CONCLUSAO) JUIZ PARA DESPACHO/DECISAO
	11/05/2017 - RECEBIMENTO NA SECRETARIA



11/05/2017 - Ato ordinatório - ATO ORDINATORIO (Registro Terminal)

11/05/2017 - Conclusão - AUTOS COM (CONCLUSAO) JUIZ PARA DESPACHO/DECISAO

11/05/2017 - Recebimento - RECEBIMENTO NA SECRETARIA

29/11/2016 - REMESSA EXTERNA MINISTERIO PUBLICO VISTA

29/11/2016 - Entrega em carga/vista - REMESSA EXTERNA MINISTERIO PUBLICO VISTA

28/11/2016 - ATO ORDINATORIO (Registro Terminal)

28/11/2016 - ATO ORDINATORIO

28/11/2016 - RECEBIMENTO NA SECRETARIA

28/11/2016 - Ato ordinatório - ATO ORDINATORIO (Registro Terminal)

28/11/2016 - Ato ordinatório - ATO ORDINATORIO

28/11/2016 - Recebimento - RECEBIMENTO NA SECRETARIA 21/11/2016 TRANSITOU EM JULGADO O ACORDÃO

31/10/2008 - REMESSA EXTERNA TRF - 3a. REGIAO PROCESSAR E JULGAR RECURSO Guia n: 155/2008 (12a. Vara) EMENTA ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL. PODER DE POLÍCIA. PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. ARTIGO 5º, XXXV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. BUSCA E APREENSÃO. RESERVA JURISDICIONAL. 1- Cuida-se de apelação interposta pelo autor IBAMA e pelo réu contra a sentença que julgou simultaneamente a Ação Civil Pública e Ação Cautelar nº 200561000143697 (em apenso), dando procedência ao pedido de indenização por dano ambiental, promovida em face de Richard Rasmussen responsável pelo Criadouro Conservacionista, carreado-lhe a condenação ao pagamento de indenização e obrigação de fazer, sob pena de fixação de multa diária, bem como honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. 2-Não ocorre a alegada falta de interesse de agir, uma vez que a lide é necessária e útil ao fim manejado pela parte autora, em razão do princípio da inafastabilidade da jurisdição, bem como porque a medida de busca e apreensão é ato sujeito ao princípio do reserva de jurisdição, amplamente reconhecidos pela jurisprudência do STJ e STF. 3-Igualmente em razão do princípio da inafastabilidade da Jurisdição, não há necessidade de exaurir as instâncias administrativas, não implicando em ausência de interesse jurídico dos autores, o fato dos processos administrativos de interesse do réu ainda estarem em curso quando do ajuizamento da ação, pois o acesso ao Judiciário é assegurado a todos, independentemente do esgotamento da esfera administrativa. 4- A independência das instâncias demonstra não haver prejuízo algum para a ação judicial, que tem como objeto a responsabilização civil por dano ambiental, pois, ainda que decorram do mesmo fato, os procedimentos e sanções são diversos. 5- O ingresso no domicílio, durante o dia, sujeita-se à cláusula de reserva jurisdicional consistente na expressa previsão constitucional de competência exclusiva dos órgãos do Poder Judiciário, com total exclusão de qualquer outro órgão administrativo. 6- A Administração atua sob a direção do princípio da legalidade, de modo que, ao anular a Informação Técnica nº 122/2004, reconhecendo o impedimento do servidor, não se retirou a validade do conteúdo do ato, como a possibilidade de sua impugnação, no que se refere ao inconformismo das informações prestadas restaurando assim a legalidade malferida. 7- Observa-se das provas apresentadas nos autos, que no Criadouro Conservacionista "Toca da Tartaruga" foram encontradas inúmeras irregularidades que, inobstante o prazo concedido para adequação, não foram sanadas, bem como outras condutas que caracterizam dano ambiental, levando o IBAMA e o Ministério Público a promover a presente ação civil pública. 8- Ante a ausência de fundamentação, visto que a parte recorrente se limitou a requerer a redução do valor, sem dizer as razões pelas quais os valores arbitrados na sentença não estão corretos, mantenho os valores das indenizações como fixados na sentença. 9- Foi consignado na sentença que os recursos seriam repassados a outras entidades, caso fosse noticiada qualquer irregularidade em relação às organizações, assim, por ocasião da execução de sentença, poderá a parte autora considerar tais condições, devendo a sentença ser mantida nesse aspecto. 10- Apelações improvidas. Sentença mantida. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 23 de abril de 2015.

31/10/2008 - Entrega em carga/vista - REMESSA EXTERNA TRF - 3a. REGIAO PROCESSAR E JULGAR RECURSO Guia n: 155/2008 (12a. Vara)

30/10/2008 - RECEBIMENTO NA SECRETARIA

30/10/2008 - Recebimento - RECEBIMENTO NA SECRETARIA



	16/10/2008 - REMESSA EXTERNA MINISTERIO PUBLICO VISTA
	16/10/2008 - Entrega em carga/vista - REMESSA EXTERNA MINISTERIO PUBLICO VISTA
	14/10/2008 - ATO ORDINATORIO Desrição do Ato: 1 Complemento Livre: VISTA MPF
	14/10/2008 - JUNTADO(A) PETICAO Desrição do Doumento: 2008000288729 Complemento Livre: CONTRA RAZOES
	14/10/2008 - Ato ordinatório - ATO ORDINATORIO Desrição do Ato: 1 Complemento Livre: VISTA MPF
RAZOES	14/10/2008 - Petição - JUNTADO(A) PETICAO Desrição do Doumento: 2008000288729 Complemento Livre: CONTRA
	07/10/2008 - JUNTADO(A) PETICAO Desrição do Doumento: 2008000275573 Complemento Livre:
	07/10/2008 - Petição - JUNTADO(A) PETICAO Desrição do Doumento: 2008000275573 Complemento Livre:
	02/10/2008 - JUNTADO(A) MANDADO CUMPRIDO Identificação Mandado: DE INTIMACAO Complemento Livre:
Complemento Livre:	02/10/2008 - Documento - JUNTADO(A) MANDADO CUMPRIDO Identificação Mandado: DE INTIMACAO
	26/09/2008 - JUNTADO(A) OFICIO CUMPRIDO Identificação Ofício: . Complemento Livre: PRAZO ACP
	26/09/2008 - Ofício - JUNTADO(A) OFICIO CUMPRIDO Identificação Ofício: . Complemento Livre: PRAZO ACP
Livre:	24/09/2008 - EXPEDIDO/EXTRAIDO/LAVRADO MANDADO Tipo de Mandado: DE INTIMACAO Complemento
	24/09/2008 - Expedição de documento - EXPEDIDO/EXTRAIDO/LAVRADO MANDADO Tipo de Mandado: DE INTIMACAO Complemento Livre:
	22/09/2008 - JUNTADO(A) PETICAO Desrição do Doumento: AS CONTRA-RAZOES Complemento Livre 2008000266033
	22/09/2008 - Petição - JUNTADO(A) PETICAO Desrição do Doumento: AS CONTRA-RAZOES Complemento Livre 2008000266033
	19/09/2008 - RECEBIMENTO NA SECRETARIA
	19/09/2008 - Recebimento - RECEBIMENTO NA SECRETARIA
	17/09/2008 - REMESSA EXTERNA REU OU EQUIVALENTE (PARTE PASSIVA) VISTA
	17/09/2008 - Entrega em carga/vista - REMESSA EXTERNA REU OU EQUIVALENTE (PARTE PASSIVA) VISTA
	03/09/2008 - ATO ORDINATORIO Desrição do Ato: SECRETARIA Complemento Livre: PRAZO ACP
	03/09/2008 - DISPONIBILIZACAO D. ELETRONICO DE DESPACHO/DECISAO ,PAG. 1
	03/09/2008 - Ato ordinatório - ATO ORDINATORIO Desrição do Ato: SECRETARIA Complemento Livre: PRAZO ACP



	03/09/2008 - Publicação - DISPONIBILIZACAO D. ELETRONICO DE DESPACHO/DECISAO ,PAG. 1
	04/08/2008 - REMESSA PARA PUBLICACAO DE DESPACHO/DECISAO
	04/08/2008 - AUTOS COM (CONCLUSAO) JUIZ PARA DESPACHO/DECISAO
	04/08/2008 - JUNTADO(A) PETICAO Desrição do Documento: 2008000216544 Complemento Livre:
	04/08/2008 - Ato ordinatório - REMESSA PARA PUBLICACAO DE DESPACHO/DECISAO
	04/08/2008 - Conclusão - AUTOS COM (CONCLUSAO) JUIZ PARA DESPACHO/DECISAO
	04/08/2008 - Petição - JUNTADO(A) PETICAO Desrição do Documento: 2008000216544 Complemento Livre:
	28/07/2008 - EXPEDIDO/EXTRAIDO/LAVRADO OFICIO Identificação Ofício: PARA CEF Complemento Livre CUMPRIR OFICIO
	28/07/2008 - Expedição de documento - EXPEDIDO/EXTRAIDO/LAVRADO OFICIO Identificação Ofício: PARA CEF Complemento Livre: CUMPRIR OFICIO
	17/07/2008 - ATO ORDINATORIO (Registro Terminal)
	17/07/2008 - AUTOS COM (CONCLUSAO) JUIZ PARA DESPACHO/DECISAO
	17/07/2008 - JUNTADO(A) PETICAO Desrição do Documento: 2008000195303 Complemento Livre:
	17/07/2008 - Ato ordinatório - ATO ORDINATORIO (Registro Terminal)
	17/07/2008 - Conclusão - AUTOS COM (CONCLUSAO) JUIZ PARA DESPACHO/DECISAO
	17/07/2008 - Petição - JUNTADO(A) PETICAO Desrição do Documento: 2008000195303 Complemento Livre:
PRAZO 08	07/07/2008 - JUNTADO(A) MANDADO CUMPRIDO Identificação Mandado: DE INTIMACAO Complemento Livre
	07/07/2008 - Documento - JUNTADO(A) MANDADO CUMPRIDO Identificação Mandado: DE INTIMACAO Complemento Livre: PRAZO 08
	04/07/2008 - RECEBIMENTO NA SECRETARIA
	04/07/2008 - Recebimento - RECEBIMENTO NA SECRETARIA
	26/06/2008 - REMESSA EXTERNA MINISTERIO PUBLICO VISTA
	26/06/2008 - Entrega em carga/vista - REMESSA EXTERNA MINISTERIO PUBLICO VISTA
	25/06/2008 - JUNTADO(A) OFICIO CUMPRIDO Identificação Ofício: 2008.01843 Complemento Livre:
	25/06/2008 - Ofício - JUNTADO(A) OFICIO CUMPRIDO Identificação Ofício: 2008.01843 Complemento Livre:



18/06/2008 - Expedição de documento - EXPEDIDO/EXTRAIDO/LAVRADO OFICIO Identificação Ofício: DE CONVERSAO EM RENDA E MANDADO DE INTIMACAO Complemento Livre: VISTA MPF

16/06/2008 - ATO ORDINATORIO (Registro Terminal)

16/06/2008 - AUTOS COM (CONCLUSAO) JUIZ PARA DESPACHO/DECISAO

16/06/2008 - JUNTADO(A) PETICAO Descrição do Documento: 2008000163071 Complemento Livre:

16/06/2008 - Ato ordinatório - ATO ORDINATORIO (Registro Terminal)

16/06/2008 - Conclusão - AUTOS COM (CONCLUSAO) JUIZ PARA DESPACHO/DECISAO

16/06/2008 - Petição - JUNTADO(A) PETICAO Descrição do Documento: 2008000163071 Complemento Livre:

10/04/2008 - ATO ORDINATORIO Descrição do Ato: SECRETARIA Complemento Livre: PRAZO 05

10/04/2008 - RECEBIMENTO NA SECRETARIA

10/04/2008 - Ato ordinatório - ATO ORDINATORIO Descrição do Ato: SECRETARIA Complemento Livre: PRAZO 05

10/04/2008 - Recebimento - RECEBIMENTO NA SECRETARIA

04/04/2008 - REMESSA EXTERNA MINISTERIO PUBLICO VISTA

04/04/2008 - Entrega em carga/vista - REMESSA EXTERNA MINISTERIO PUBLICO VISTA

03/04/2008 - ATO ORDINATORIO Descrição do Ato: 1 Complemento Livre: VISTA MPF

03/04/2008 - Ato ordinatório - ATO ORDINATORIO Descrição do Ato: 1 Complemento Livre: VISTA MPF

18/02/2008 - DISPONIBILIZACAO D. ELETRONICO DE DESPACHO/DECISAO ,PAG. 1/5

18/02/2008 - Publicação - DISPONIBILIZACAO D. ELETRONICO DE DESPACHO/DECISAO ,PAG. 1/5

24/01/2008 - JUNTADO(A) PETICAO Descrição do Documento: DIGO, GUIA DE DEPOSITO Complemento Livre:

24/01/2008 - Petição - JUNTADO(A) PETICAO Descrição do Documento: DIGO, GUIA DE DEPOSITO Complemento Livre:

23/01/2008 - REMESSA PARA PUBLICACAO DE DESPACHO/DECISAO

23/01/2008 - Ato ordinatório - REMESSA PARA PUBLICACAO DE DESPACHO/DECISAO

17/01/2008 - ATO ORDINATORIO Descrição do Ato: SECRETARIA Complemento Livre: PRAZO 01

17/01/2008 - Ato ordinatório - ATO ORDINATORIO Descrição do Ato: SECRETARIA Complemento Livre: PRAZO 01

17/01/2008 - AUTOS COM (CONCLUSAO) JUIZ PARA DESPACHO/DECISAO
17/01/2008 - Conclusão - AUTOS COM (CONCLUSAO) JUIZ PARA DESPACHO/DECISAO
17/01/2008 - JUNTADO(A) PETICAO Desrição do Doumento: 2008000011206 Complemento Livre:
17/01/2008 - Petição - JUNTADO(A) PETICAO Desrição do Doumento: 2008000011206 Complemento Livre:
15/01/2008 - RECEBIMENTO NA SECRETARIA
15/01/2008 - Recebimento - RECEBIMENTO NA SECRETARIA
11/01/2008 - REMESSA EXTERNA REU OU EQUIVALENTE (PARTE PASSIVA) VISTA
11/01/2008 - Entrega em carga/vista - REMESSA EXTERNA REU OU EQUIVALENTE (PARTE PASSIVA) VISTA
10/01/2008 - ATO ORDINATORIO Desrição do Ato: 1 Complemento Livre: PRAZO 01
10/01/2008 - PUBLICACAO DE DESPACHO/DECISAO ,PAG. 21/22
10/01/2008 - Ato ordinatório - ATO ORDINATORIO Desrição do Ato: 1 Complemento Livre: PRAZO 01
10/01/2008 - Publicação - PUBLICACAO DE DESPACHO/DECISAO ,PAG. 21/22 TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS. 308/309: Dessarte, reputo INADMISSÍVEIS os Embargos de Declaração, razão pela qual os REJEITO.Cumpra o réu a determinação de fl. 303, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção.Intime-se. Cumpra-se. Publicação D. Oficial de despacho em 10/01/2008 ,pag 21/22
19/12/2007 - REMESSA PARA PUBLICACAO DE DESPACHO/DECISAO
19/12/2007 - Ato ordinatório - REMESSA PARA PUBLICACAO DE DESPACHO/DECISAO
19/12/2007 - AUTOS COM (CONCLUSAO) JUIZ PARA DESPACHO/DECISAO
19/12/2007 - JUNTADO(A) PETICAO Desrição do Doumento: 2007000362123 Complemento Livre:
19/12/2007 - Conclusão - AUTOS COM (CONCLUSAO) JUIZ PARA DESPACHO/DECISAO
19/12/2007 - Petição - JUNTADO(A) PETICAO Desrição do Doumento: 2007000362123 Complemento Livre:
12/12/2007 - ATO ORDINATORIO Desrição do Ato: 1 Complemento Livre: PRAZO 01
12/12/2007 - PUBLICACAO DE DESPACHO/DECISAO ,PAG. 08/09
12/12/2007 - Ato ordinatório - ATO ORDINATORIO Desrição do Ato: 1 Complemento Livre: PRAZO 01
12/12/2007 - Publicação - PUBLICACAO DE DESPACHO/DECISAO ,PAG. 08/09
28/11/2007 - REMESSA PARA PUBLICACAO DE DESPACHO/DECISAO



	28/11/2007 - AUTOS COM (CONCLUSAO) JUIZ PARA DESPACHO/DECISAO
	28/11/2007 - JUNTADO(A) PETICAO Desrição do Documento: 2007000339418 Complemento Livre: APELACAO
	28/11/2007 - Ato ordinatório - REMESSA PARA PUBLICACAO DE DESPACHO/DECISAO
	28/11/2007 - Conclusão - AUTOS COM (CONCLUSAO) JUIZ PARA DESPACHO/DECISAO
APELACAO	28/11/2007 - Petição - JUNTADO(A) PETICAO Desrição do Documento: 2007000339418 Complemento Livre
	26/11/2007 - RECEBIMENTO NA SECRETARIA
	26/11/2007 - Recebimento - RECEBIMENTO NA SECRETARIA
	19/11/2007 - REMESSA EXTERNA REU OU EQUIVALENTE (PARTE PASSIVA) VISTA
	19/11/2007 - Entrega em carga/vista - REMESSA EXTERNA REU OU EQUIVALENTE (PARTE PASSIVA) VISTA
DECLARACAO	04/09/2007 - JUNTADO(A) PETICAO Desrição do Documento: 2007000251565 Complemento Livre: EMBARGOS DE
	04/09/2007 - JUNTADO(A) PETICAO Desrição do Documento: PETICAO Complemento Livre: 2007000242824
EMBARGOS DE DECLARACAO	04/09/2007 - Petição - JUNTADO(A) PETICAO Desrição do Documento: 2007000251565 Complemento Livre
	04/09/2007 - Petição - JUNTADO(A) PETICAO Desrição do Documento: PETICAO Complemento Livre: 2007000242824
	31/08/2007 - RECEBIMENTO NA SECRETARIA
	31/08/2007 - Recebimento - RECEBIMENTO NA SECRETARIA
	30/08/2007 - REMESSA EXTERNA REU OU EQUIVALENTE (PARTE PASSIVA) VISTA
	30/08/2007 - Entrega em carga/vista - REMESSA EXTERNA REU OU EQUIVALENTE (PARTE PASSIVA) VISTA
	24/08/2007 - PUBLICACAO DE SENTENCA ,PAG. 162/163
	24/08/2007 - Publicação - PUBLICACAO DE SENTENCA ,PAG. 162/163
	21/08/2007 - REMESSA PARA PUBLICACAO DE SENTENCA
	21/08/2007 - Ato ordinatório - REMESSA PARA PUBLICACAO DE SENTENCA
	14/05/2007 - EXPEDIDO/EXTRAIDO/LAVRADO CERTIDAO Complemento Livre: DE INTEIRO TEOR
INTEIRO TEOR	14/05/2007 - Expedição de documento - EXPEDIDO/EXTRAIDO/LAVRADO CERTIDAO Complemento Livre: DE



09/05/2007 - - JUNTADO(A) PETICAO Desrição do Doumento: SOLICITACAO DE CERTIDAO DE INTEIRO TEOR Complemento Livre:

09/05/2007 - Petição - JUNTADO(A) PETICAO Desrição do Doumento: SOLICITACAO DE CERTIDAO DE INTEIRO TEOR Complemento Livre:

17/04/2007 - AUTOS COM (CONCLUSAO) JUIZ PARA SENTENCA

17/04/2007 - Conclusão - AUTOS COM (CONCLUSAO) JUIZ PARA SENTENCA Tipo : A - Cor mérito/Fundamentação individualizada /não repetitiva Livro : 15 Reg.: 940/2007 Folha(s) : 76 "...Posto isso, com base na fundamentaçãc expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido e extingo os processos..."

11/04/2007 - ATO ORDINATORIO (Registro Terminal)

11/04/2007 - AUTOS COM (CONCLUSAO) JUIZ PARA DESPACHO/DECISAO

11/04/2007 - Ato ordinatório - ATO ORDINATORIO (Registro Terminal)

11/04/2007 - RECEBIMENTO NA SECRETARIA

11/04/2007 - Conclusão - AUTOS COM (CONCLUSAO) JUIZ PARA DESPACHO/DECISAO

11/04/2007 - Recebimento - RECEBIMENTO NA SECRETARIA

02/04/2007 - REMESSA EXTERNA MINISTERIO PUBLICO VISTA

02/04/2007 - Entrega em carga/vista - REMESSA EXTERNA MINISTERIO PUBLICO VISTA

22/02/2007 - ATO ORDINATORIO (Registro Terminal)

22/02/2007 - AUTOS COM (CONCLUSAO) JUIZ PARA DESPACHO/DECISAO

22/02/2007 - Ato ordinatório - ATO ORDINATORIO (Registro Terminal)

22/02/2007 - Conclusão - AUTOS COM (CONCLUSAO) JUIZ PARA DESPACHO/DECISAO

21/11/2006 - RECEBIMENTO NA SECRETARIA

21/11/2006 - Recebimento - RECEBIMENTO NA SECRETARIA

14/11/2006 - REMESSA EXTERNA REU OU EQUIVALENTE (PARTE PASSIVA) VISTA

14/11/2006 - Entrega em carga/vista - REMESSA EXTERNA REU OU EQUIVALENTE (PARTE PASSIVA) VISTA

19/10/2006 - REGISTRO RETIFICADA A AUTUACAO

19/10/2006 - Registro - REGISTRO RETIFICADA A AUTUACAO

18/10/2006 - RECEBIMENTO NA SECRETARIA



	18/10/2006 - Recebimento - RECEBIMENTO NA SECRETARIA
	06/10/2006 - REMESSA EXTERNA AUTOR OU EQUIVALENTE (PARTE ATIVA) VISTA
	06/10/2006 - Entrega em carga/vista - REMESSA EXTERNA AUTOR OU EQUIVALENTE (PARTE ATIVA) VISTA
	20/07/2006 - ATO ORDINATORIO Desrição do Ato: 1 Complemento Livre: AG. PROSSEGUIMENTO DA AC 2005.61.00.014369-7
	20/07/2006 - Ato ordinatório - ATO ORDINATORIO Desrição do Ato: 1 Complemento Livre: AG. PROSSEGUIMENTO DA AC 2005.61.00.014369-7
	22/06/2006 - PUBLICACAO DE DESPACHO/DECISAO ,PAG. 16/17
	22/06/2006 - Publicação - PUBLICACAO DE DESPACHO/DECISAO ,PAG. 16/17
	01/06/2006 - REMESSA PARA PUBLICACAO DE DESPACHO/DECISAO
	01/06/2006 - Ato ordinatório - REMESSA PARA PUBLICACAO DE DESPACHO/DECISAO
	24/05/2006 - RECEBIMENTO NA SECRETARIA
	24/05/2006 - REMESSA EXTERNA AUTOR OU EQUIVALENTE (PARTE ATIVA) VISTA
	23/05/2006 - Recebimento - RECEBIMENTO NA SECRETARIA
	23/05/2006 - Entrega em carga/vista - REMESSA EXTERNA AUTOR OU EQUIVALENTE (PARTE ATIVA) VISTA
	18/05/2006 - RECEBIMENTO NA SECRETARIA
	17/05/2006 - Recebimento - RECEBIMENTO NA SECRETARIA
	05/05/2006 - REMESSA EXTERNA AUTOR OU EQUIVALENTE (PARTE ATIVA) VISTA
	04/05/2006 - Entrega em carga/vista - REMESSA EXTERNA AUTOR OU EQUIVALENTE (PARTE ATIVA) VISTA
	04/05/2006 - ATO ORDINATORIO Desrição do Ato: SECRETARIA Complemento Livre: AG. VISTA MPF
MPF	04/05/2006 - Ato ordinatório - ATO ORDINATORIO Desrição do Ato: SECRETARIA Complemento Livre: AG. VISTA
	03/05/2006 - AUTOS COM (CONCLUSAO) JUIZ PARA DESPACHO/DECISAO
	03/05/2006 - Conclusão - AUTOS COM (CONCLUSAO) JUIZ PARA DESPACHO/DECISAO
	10/04/2006 - RECEBIMENTO NA SECRETARIA
	10/04/2006 - REMESSA EXTERNA REU OU EQUIVALENTE (PARTE PASSIVA) VISTA
	09/04/2006 - Recebimento - RECEBIMENTO NA SECRETARIA

09/04/2006 - Entrega em carga/vista - REMESSA EXTERNA REU OU EQUIVALENTE (PARTE PASSIVA) VISTA
15/03/2006 - JUNTADO(A) PETICAO CONTESTACAO EM 13/02/2006
15/03/2006 - Petição - JUNTADO(A) PETICAO CONTESTACAO EM 13/02/2006
13/03/2006 - RECEBIMENTO DO ADVOGADO DA PARTE
13/03/2006 - Recebimento - RECEBIMENTO DO ADVOGADO DA PARTE
13/03/2006 - RECEBIMENTO NA SECRETARIA
12/03/2006 - Recebimento - RECEBIMENTO NA SECRETARIA
01/03/2006 - REMESSA EXTERNA AO ADVOGADO DA PARTE
01/03/2006 - Entrega em carga/vista - REMESSA EXTERNA AO ADVOGADO DA PARTE
01/03/2006 - REMESSA EXTERNA REU OU EQUIVALENTE (PARTE PASSIVA) VISTA
28/02/2006 - Entrega em carga/vista - REMESSA EXTERNA REU OU EQUIVALENTE (PARTE PASSIVA) VISTA
16/02/2006 - JUNTADO(A) CARTA PRECATORIA CUMPRIDA
16/02/2006 - Juntada - JUNTADO(A) CARTA PRECATORIA CUMPRIDA
31/01/2006 - RECEBIMENTO DO MPF
31/01/2006 - Recebimento - RECEBIMENTO DO MPF
31/01/2006 - RECEBIMENTO NA SECRETARIA
30/01/2006 - Recebimento - RECEBIMENTO NA SECRETARIA
24/01/2006 - REMESSA EXTERNA AO MPF
24/01/2006 - Entrega em carga/vista - REMESSA EXTERNA AO MPF
24/01/2006 - REMESSA EXTERNA AUTOR OU EQUIVALENTE (PARTE ATIVA) VISTA
23/01/2006 - Entrega em carga/vista - REMESSA EXTERNA AUTOR OU EQUIVALENTE (PARTE ATIVA) VISTA
21/11/2005 - RECEBIMENTO NA SECRETARIA
21/11/2005 - REMESSA EXTERNA REU OU EQUIVALENTE (PARTE PASSIVA) VISTA
20/11/2005 - Recebimento - RECEBIMENTO NA SECRETARIA



20/11/2005 - Entrega em carga/vista - REMESSA EXTERNA REU OU EQUIVALENTE (PARTE PASSIVA) VISTA
13/10/2005 - JUNTADO(A) PETICAO
13/10/2005 - Petição - JUNTADO(A) PETICAO
23/09/2005 - RECEBIMENTO DO MPF
23/09/2005 - Recebimento - RECEBIMENTO DO MPF
23/09/2005 - RECEBIMENTO NA SECRETARIA
22/09/2005 - Recebimento - RECEBIMENTO NA SECRETARIA
19/09/2005 - REMESSA EXTERNA AO MPF
19/09/2005 - Entrega em carga/vista - REMESSA EXTERNA AO MPF
19/09/2005 - ATO ORDINATORIO VISTA MPF
19/09/2005 - Ato ordinatório - ATO ORDINATORIO VISTA MPF
19/09/2005 - REMESSA EXTERNA AUTOR OU EQUIVALENTE (PARTE ATIVA) VISTA
18/09/2005 - Entrega em carga/vista - REMESSA EXTERNA AUTOR OU EQUIVALENTE (PARTE ATIVA) VISTA
09/09/2005 - JUNTADO(A) CARTA PELO CORREIO DE AR CUMPRIDO
09/09/2005 - Juntada - JUNTADO(A) CARTA PELO CORREIO DE AR CUMPRIDO
05/09/2005 - ATO ORDINATORIO EM AGUARDANDO CUMPRIMENTO DE MANDADO
05/09/2005 - Ato ordinatório - ATO ORDINATORIO EM AGUARDANDO CUMPRIMENTO DE MANDADO
02/09/2005 - RECEBIMENTO DO MPF
02/09/2005 - Recebimento - RECEBIMENTO DO MPF
02/09/2005 - RECEBIMENTO NA SECRETARIA
01/09/2005 - Recebimento - RECEBIMENTO NA SECRETARIA
22/08/2005 - REMESSA EXTERNA AO MPF
22/08/2005 - Entrega em carga/vista - REMESSA EXTERNA AO MPF
22/08/2005 - REMESSA EXTERNA REU OU EQUIVALENTE (PARTE PASSIVA) VISTA
21/08/2005 - Entrega em carga/vista - REMESSA EXTERNA REU OU EQUIVALENTE (PARTE PASSIVA) VISTA



17/08/2005 - EXPEDIDO/EXTRAIDO/LAVRADO CARTA ORDEM/PRECATORIA/ROGATORIA				
17/08/2005	-	Expedição	de	documento - EXPEDIDO/EXTRAIDO/LAVRADO CARTA ORDEM/PRECATORIA/ROGATORIA
10/08/2005 - ATO ORDINATORIO (Registro Terminal)				
10/08/2005 - AUTOS COM (CONCLUSAO) JUIZ PARA DESPACHO/DECISAO				
10/08/2005 - Ato ordinatório - ATO ORDINATORIO (Registro Terminal)				
10/08/2005 - Conclusão - AUTOS COM (CONCLUSAO) JUIZ PARA DESPACHO/DECISAO				
09/08/2005 - DISTRIBUICAO/ATRIBUICAO POR DEPENDENCIA INSTANTANEA				
09/08/2005 - Distribuição - DISTRIBUICAO/ATRIBUICAO POR DEPENDENCIA INSTANTANEA				

NADA MAIS. O referido é verdade e damos fé.

Eu, **SIDNEY PETTINATI SYLVESTRE – RF 2863, DIRETOR SECRETARIA**, digitei e conferi. E eu, **SIDNEY PETTINATI SYLVESTRE – RF 2863, DIRETOR SECRETARIA**, conferi e subscrevo.

Observações:

a) A autenticidade desta Certidão deverá ser verificada por qualquer interessado no endereço <https://web.trf3.jus.br/certidaointeireor>, até 60 dias da liberação, por meio do código de segurança **DBE665559621D1FB26926477B5F7385F3B346E6D**;

b) Esta Certidão abrange todo o banco de dados do Sistema PJe de 1º grau – Processo Judicial Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, desde 21/08/2015, data de sua instalação, até a data e hora da emissão. Dada e passada nesta capital do Estado de São Paulo, quinta-feira, 06 de agosto de 2026, às 14h50min.

São Paulo, 06 de agosto de 2026, às 14h50min.
Justiça Federal da 3ª Região - 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
Avenida Paulista, 1682 - SÃO PAULO/SP

